



MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

SORRISO DE FILHA.

PROTEJA O ESSENCIAL

com um plano de qualidade
que cabe no seu bolso.

A Qualicorp oferece condições especiais
para os melhores planos de saúde a milhões
de brasileiros, em parceria às mais de
522 entidades de classe.

Uma união que defende os interesses
do consumidor e proporciona saúde de qualidade
para estudantes, servidores públicos, profissionais
liberais, da indústria, comércio e serviços.

SulAmérica
Saúde

Unimed  *

amil

 **bradesco**
saúde

Ligue:

0800 799 3003

Se preferir, simule seu plano em
qualicorp.com.br/planos.

SulAmérica: ANS nº 006246	Central Nacional Unimed: ANS nº 339679	Unimed-BH: ANS nº 343889	Unimed FESP: ANS nº 319996	Unimed Fortaleza: ANS nº 317144	Unimed Juiz de Fora: ANS nº 306886	Unimed Natal: ANS nº 335592
Unimed Nova Friburgo: ANS nº 335479	Unimed Porto Alegre: ANS nº 352501	Unimed Rio: ANS nº 393321	Unimed Santos: ANS nº 355721	Amil: ANS nº 326305	Bradesco Saúde: ANS nº 005711	

Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

* A Qualicorp mantém parcerias com a Central Nacional Unimed, Unimed Belo Horizonte, Unimed Fesp, Unimed Fortaleza, Unimed Juiz de Fora, Unimed Natal, Unimed Nova Friburgo, Unimed Porto Alegre, Unimed Rio, Unimed Santos, integrantes do Sistema Nacional Unimed.
A disponibilidade e as características da rede médica e/ou benefício especial podem variar conforme a operadora de saúde escolhida e as condições contratuais do plano adquirido. Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência das operadoras de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte das operadoras de saúde, respeitadas as condições contratuais e legais (Lei nº 9.656 / 98). Condições contratuais disponíveis para análise. Maio/2021.

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues
Redator

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52,
conj. 1301, Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

 facebook.com/editorajc

Edição 249 • Maio de 2021 • Capa: Rafael Luz/STJ

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Dalmo de Abreu Dallari
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Ernane Galvêas
Fábio de Salles Meirelles
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**
Os aniversariantes ilustres de maio e outubro

08 **CENTENÁRIO**
Orpheu Salles, uma vela acesa

10 **CENTENÁRIO**
Onde se conta a jamais imaginada trajetória de Orpheu Santos Salles

12 **CAPA**
O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ

16 **JUSTIÇA DO TRABALHO 80 ANOS**
“O Direito do Trabalho tem um papel econômico fundamental”



28 **JUSTIÇA DO TRABALHO 80 ANOS**
“O que gera emprego e outras oportunidades de trabalho é o crescimento econômico”

30 **DIREITO PRIVADO**
Crédito, inadimplência, garantias no mercado de crédito no Brasil e uma boa oportunidade

36 **ESPAÇO CNJ**
Justiça Digital, novos rumos para prática de atos processuais

38 **ESPAÇO AMB**
A lição do passado para o futuro do trabalho

40 **DIREITO PRIVADO**
O Airbnb e a vida condominial

43 **ESPAÇO AASP**
O trabalho nos tempos modernos

46 **ESPAÇO OAB**
Advocacia, essencial para virtualização da Justiça

49 **ESPAÇO ANADEP**
Equidade racial como propósito de uma Defensoria Pública efetivamente democrática

52 **ESPAÇO ANAPE**
Fi-lo, porque qui-lo

54 **RESOLUÇÃO CONSENSUAL**
A eficiência da mediação online no Judiciário

57 **ESPAÇO IAB**
O Direito Cooperativo do Trabalho, as novas tecnologias e o cooperativismo criativo

60 **ESPAÇO CONAMP**
O processo investigatório democrático e a Constituição sob ameaça com os retrocessos das alterações no Código de Processo Penal

62 **ESPAÇO ANAMATRA**
Breve reflexão sobre a pandemia e as relações de emprego

OS ANIVERSARIANTES ILUSTRES DE MAIO E OUTUBRO

TIAGO SALLES

Editor-Executivo

A Justiça do Trabalho acaba de completar 80 anos, tendo sobrevivido – com várias alterações e algumas poucas escoriações ao longo das décadas – a cinco Constituições, sendo duas autoritárias e duas democráticas.

Em busca de um modelo para gerir a industrialização do País, Getúlio Vargas imaginou um sistema de leis e tribunais trabalhistas que fosse capaz de pacificar e manter sob o controle do Estado as tensões entre empresários e trabalhadores. No longínquo 1º de maio de 1941, no histórico discurso no estádio de São Januário, no Rio de Janeiro, Vargas apontou como principal missão do então nascente ramo judiciário “defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”. Dois anos depois, novamente em 1º de maio, entraria em vigor a CLT.

Foram inúmeras as alterações feitas na Justiça do Trabalho e na CLT ao longo do tempo, destacando-se a definição de competências desenhada pela Constituição democrática de 1946; as inovações trazidas pelo governo militar na Constituição de 1967; a nova orientação interpretativa dada pela Constituição de 1988; o fim dos juízes classistas com a emenda constitucional nº 25/1999 e a ampliação das atribuições do Judiciário trabalhista com a EC nº 45/2004; e, finalmente, a reforma trabalhista de 2017.

Apesar de todas essas mudanças, os princípios basilares do nosso Direito do Tra-



balho se mantiveram firmes. Os entraves ao desenvolvimento socioeconômico do País ou de sua livre iniciativa nunca estiveram propriamente na CLT ou na Justiça do Trabalho, mas, provavelmente, na manutenção de um sistema sindical obsoleto e na ausência de um sistema de incentivos para o cumprimento da legislação trabalhista. A livre iniciativa é a mola mestra do desenvolvimento do País e deve ser prestigiada, mas é preciso criar e manter as condições para que ela se ajuste aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do respeito ao meio ambiente do trabalho, tarefa à qual o Direito do Trabalho dedica seus melhores esforços.

Para homenagear os 80 anos da Justiça do Trabalho e aprofundar o debate sobre essas e outras questões do universo trabalhista, privilegiamos nessa edição o ponto de vista dos magistrados do trabalho, a começar pela “entrevista-aula” do Ministro Maurício Godinho, presidente do Comitê de Preservação da Memória do TST. Leia também a entrevista rápida sobre questões pontuais com o Ministro do TST e membro do Conselho Editorial da Revista, Ale-

xandre Agra Belmonte; e o artigo sobre o futuro das relações trabalhistas assinado pelo Ministro do TST Emmanoel Pereira, em coautoria com a presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil. Não deixe de conferir ainda o artigo de estreia na Revista do novo presidente da Anamatra, o Juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi.

Centenário de Orpheu – A Justiça do Trabalho não é a única a ser homenageada nessa edição, na qual também damos início à publicação de uma série de artigos e reportagens para celebrar o fundador da Revista, Orpheu Salles, que completaria cem anos em outubro. Nos enche de honra, orgulho e profunda gratidão começar essa série com os artigos assinados pelo presidente do STF e do CNJ, Ministro Luiz Fux, e do STJ, Ministro Humberto Martins.

Para as próximas edições já estão reservados os textos de outros grandes nomes do Direito nacional que conheceram Orpheu de perto e que se mobilizaram para homenagear sua vida e obra. O que demonstra o reconhecimento a um homem que, já maduro, com mais de 70 anos de idade, deu início à sua missão de defender o Poder Judiciário e auxiliar seus membros a melhor se comunicar entre si e com os membros das demais carreiras jurídicas.

Por ser filho deste grande homem, sou suspeito para elogiá-lo, mas a sua história e os testemunhos emocionados desses grandes juristas não deixam dúvida de que Orpheu fez de sua vida uma epopeia de abnegação e coragem – como o “Dom Quixote” de Cervantes, seu livro preferido – em um trabalho permeado de valores elevados como a ética, a cidadania e a solidariedade.

Não por acaso, e talvez exatamente por isso, Orpheu também sempre esteve ao lado da Justiça do Trabalho. Na década de 1950, foi delegado do Trabalho em Santos (SP), onde se notabilizou – irritando interesses poderosos, o que mais tarde contribuiria para suas seguidas prisões pela ditadura militar – ao declarar legal a greve dos trabalhadores portuários e marítimos. Mais tarde, na década de 1970, fundou um curso de prevenção aos acidentes de trabalho no qual estava acompanhado de professores como os então procuradores da Justiça do Trabalho Arnaldo Lopes Sússekind, José de Segadas Vianna e Rego Monteiro, coautores do anteprojeto da CLT.

Agraciado com o título de “Comendador” pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 2012, ele

assim agradeceu: “Minha vida tem sido dedicada ao trabalho, à Justiça, ao jornalismo e à defesa dos direitos humanos. Momentos como esse só vêm coroar essa minha missão”.

Como no episódio do “sonho com Deus”, narrado no artigo do Ministro Luiz Fux (leia na página 12), Orpheu seguiu os conselhos do então Cardeal de Aparecida Carmelo de Vasconcellos Mota, quando ele lá esteve em busca de conforto espiritual. Queimou de pé como uma vela acesa até o final de sua vida, iluminando a todos que estavam ao seu redor, e permanece vivo, não só em lembranças, mas também como inspiração. Uma chama que, se depender de nós e da Revista Justiça & Cidadania jamais se apagará.

Luto – Outro grande nome que partiu e deixará saudades é Walmir Oliveira da Costa, Ministro do TST, autor consagrado e eminente professor, a quem tivemos a grata oportunidade de homenagear em vida, em 2018, com a concessão do Troféu Dom Quixote pelos destacados serviços prestados à defesa da ética, da Justiça e dos direitos da cidadania. Suas posições firmes nunca o impediram de ser uma pessoa gentil e um amigo fiel. Nossa solidariedade aos familiares, alunos e demais amigos.

Capa – Na edição que também comemora os 21 anos da Revista Justiça & Cidadania – sonho que sonhei junto com meu pai – temos a grata satisfação de contar com um artigo do brilhante ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Seus textos sempre se revestem de uma força doutrinária de poderosa influência sobre a magistratura, a advocacia e todos os demais operadores do Direito, sobretudo em questões do Direito Empresarial. Desta vez, o magistrado se debruça sobre os procedimentos arbitrais para nos brindar com uma profunda análise a respeito do “dever de revelação”, pré-requisito indispensável para garantir total transparência e confiança na relação contratual entre as partes e o árbitro.

Boa leitura!



ORPHEU SALLES, UMA VELA ACESA

MINISTRO LUIZ FUX

Membro do Conselho Editorial
Presidente do Supremo Tribunal Federal



A história do Direito é construída por grandes homens públicos, que gradativamente engrandecem as instituições, permeando o serviço público de valores elevados, como a moralidade, a transparência e a solidariedade. Ao seu empenho desmedido corresponde sua herança indelével, que inspira as gerações vindouras.

Orpheu Santos Salles é um desses nomes marcantes, que, há cem anos, vinha ao mundo para aprimorá-lo. Um *"idealista sem medo e sem mancha"*, nas palavras do notório constituinte Bernardo Cabral, por ocasião do aniversário de 90 anos do homenageado, em destacada edição da Revista Justiça & Cidadania (nº 135), de novembro de 2011.

Etimologicamente, a palavra homenagem, do provençal *homenatge*, é um ato público de gratidão – e a gratidão, segundo William Shakespeare, é o único tesouro dos humildes. Agradecer eleva-nos a alma e a preenche de justiça, virtude que deve ser perseguida e, sobretudo, sentida por todos aqueles que integram o Poder Judiciário.

Orpheu construiu uma biografia respeitável, permeada por prestígio e admiração. Ainda estudante, foi convidado a integrar o gabinete do então Presidente Getúlio Vargas. Em 1954, declarou a primeira greve legal do país, enquanto chefe da Delegacia do Trabalho em Santos (SP); no ano seguinte, tornou-se assessor trabalhista e sindical da Presidência da República. Com o advento da ditadura militar, foi preso e enviado ao Navio Raul Soares, nefasta experiência que descreveu nos versos do poema "O

navio presídio". Após um mandato como vereador de Maricá (RJ), em 1992, migrou da política para o elegante jornalismo da Justiça & Cidadania.

Conhecida por todos do meio jurídico, a Revista é responsável por aproximar estudantes e operadores do Direito dos principais personagens da vida pública nacional, trazendo entrevistas e artigos da maior relevância, sempre atentos aos desafios atuais na efetivação dos direitos fundamentais que embelezam a Constituição Federal. Não obstante a dimensão continental de nosso País, ouve-se a voz de membros dos mais diversos tribunais, em postura de abertura para o diálogo construtivo e plural. O acabamento fino desse empreendimento informativo são as prestigiadas edições de entrega dos troféus Dom Quixote, voltado a homenagear cidadãos notáveis que batalham em prol da ética e da moral, e Sancho Pança, láurea prestada aos que se mantêm fiéis aos princípios.

É bonito perceber como Tiago Salles, atual editor executivo da Revista, continua a brilhante caminhada de seu pai, Orpheu, seguindo seu exemplo como grande parceiro da magistratura. Não um parceiro de forma apenas graciosa, mas operativa, elevando a imagem da jurisdição através das publicações concedidas a ministros, desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados. Enfim, de todos os que atuam na busca pela justiça.

Orpheu Salles foi um precursor do patrimônio futuro da humanidade, que não será o ter, mas o ser e, especialmente, o saber. A Revista Justiça & Cidadania, permeada por seu espírito laborioso, auxilia sobremodo nesse nobilíssimo desígnio da cultura e da educação.

Inovação e altivez, marcas de seu eterno fundador, são predicados inerentes também à magistratura. O Direito e o Judiciário não podem ser museus de princípios, devendo acompanhar os novos instrumentos e a modernidade, em prol da melhoria do serviço prestado ao cidadão. Apesar da adversidade que denota o momento presente, muitos têm sido os passos dados em relação ao futuro, como ilustram a implementação dos julgamentos virtuais e por videoconferência, sempre respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa, e o aprimoramento do sistema de precedentes judiciais, pela via legal (com o advento do atual Código de Processo Civil) e administrativa (por meio de iniciativas conjuntas de tribunais, capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça).



Naquela edição comemorativa de uma década atrás, o próprio homenageado escrevia um artigo intitulado "O sonho com Deus". O belo diálogo confidenciado pelo autor terminava com um recado do Criador:

"Orpheu: não há como esmorecer. Você é um predestinado, e como tal, tem que continuar, com ânimo, lutando com coragem e com idealismo, e prosseguindo como uma vela acesa, de pé, iluminando até o fim os passos da sua vida, cheia de percalços, mas também de importantes conquistas e reconhecidas glórias".

A missão foi cumprida com tal maestria que a chama, para a alegria do Poder Judiciário brasileiro, continua a fumar.



ONDE SE CONTA A JAMAIS IMAGINADA TRAJETÓRIA DE ORPHEU SANTOS SALLES



MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Membro do Conselho Editorial
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Recebi com muita satisfação o convite do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, Presidente do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania, e de seu Editor-Chefe, Tiago Salles, para, no ano do centenário de nascimento do jornalista Orpheu dos Santos Salles, tecer algumas considerações sobre sua trajetória.

Desse modo, inicio estas breves palavras, registrando que não existe democracia sem independência dos Poderes da República e sem uma imprensa livre. Orpheu serviu com distinção a esses pilares fundamentais da melhor tradição democrática. Nascido em 17 de outubro de 1921, em São Paulo, ele conquistou prestígio, estima e admiração por onde passou, com uma trajetória de luta em prol do Direito e das causas sociais, que teve como pano de fundo as profundas transformações econômicas, sociais e políticas atravessadas pelo País, do Estado Novo à Nova República.

Em 1943, quando uma caravana de alunos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco foi ao Rio de Janeiro conhecer Getúlio Vargas, Orpheu chamou a atenção como orador da turma e foi convidado pelo próprio Vargas para trabalhar em seu gabinete. Tornou-se amigo pessoal do Presidente,



Ministro Humberto Martins

que voltou a convidá-lo a compor o gabinete, em 1950, quando, eleito, retornou ao poder e, mais tarde, o designaria chefe da Delegacia do Trabalho em Santos (SP).

Contudo, após o suicídio do Presidente e a greve dos portuários e marítimos de 1954, Orpheu deixa o governo e passa a se dedicar ao jornalismo na extinta Rádio Marconi.

Fundador da Revista Justiça & Cidadania, Orpheu, com pena firme, sempre realçou o papel da Justiça, em especial na divulgação e conscientização dos direitos fundamentais e do pleno exercício da cidadania.

Em abril de 2014, Orpheu foi eleito diretor administrativo da Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Quando faleceu aos 94 anos, em 2016, ainda atuando como redator e editor da Revista JC, Orpheu Salles era o sócio mais antigo da ABI e o último integrante vivo do gabinete de Governo Vargas.

Foi Orpheu quem criou os Troféus Dom Quixote e Sancho Pança, que tiveram como primeiros agraciados o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Car-

los Velloso, e seu Vice-Presidente, Ministro Marco Aurélio Mello. Hoje, após 29 edições do prêmio, já são mais de 500 homenageados entre as personalidades do mundo jurídico que mais se destacaram em defesa da ética e dos direitos da cidadania.

Leitor do escritor espanhol Miguel de Cervantes, de cuja obra tirou a inspiração para a Revista e para os Troféus, Orpheu Salles fez de sua própria vida uma verdadeira epopeia de coragem, renúncia e determinação. Viveu sonhando, realizando, correndo riscos, como um Dom Quixote. Atacou os moinhos de vento e verdadeiramente nos ensinou a:

"Sonhar o sonho impossível,
Sofrer a angústia implacável,
Pisar onde os bravos não ousam,
Reparar o mal irreparável,
Amar um amor casto a distância,
Enfrentar o inimigo invencível,
Tentar quando as forças se esvaem,
Alcançar a estrela inatingível:
Essa é a minha busca."
(Dom Quixote)



O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Membro do Conselho Editorial

Ministro do STJ

O reconhecimento de que o dever de revelação do árbitro, conforme previsto na Lei de Arbitragem, constitui questão de ordem pública e, como tal, pode levar à não homologação de sentença arbitral estrangeira é um marco importante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente afirmado a higidez de procedimentos arbitrais submetidos à sua análise, sejam eles nacionais ou estrangeiros. O precedente paradigmático é a SEC 9412-US, julgada pela Corte Especial em 2017.¹

No voto condutor, o relator para o acórdão, Ministro João Otávio de Noronha, destacou, quanto à parcialidade, principal argumento para a não homologação da sentença estrangeira contestada, que é ampla a liberdade do STJ para “realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional”, notando que a inobservância da prerrogativa de imparcialidade do árbitro “ofende, diretamente, a ordem pública nacional”. Além disso, o fato de uma das partes ter recebido assessoria jurídica, perante ente governamental norte-americano, do escritório do qual o árbitro presidente é sócio sênior, não afasta a relação de devedor e credor existente entre o grupo ao qual pertence a

empresa requerente e o escritório ao qual pertence o árbitro presidente, pois é exatamente esse o grupo o responsável pelo pagamento dos honorários aos consultores independentes. É que “o recebimento pelo escritório de advocacia do árbitro presidente, ainda que não decorrente do patrocínio direto de seus interesses, mas com eles relacionado, configura hipótese objetiva passível de comprometer a isenção do árbitro presidente, podendo ser enquadrada no inciso II do art. 135 do Código de Processo Civil (CPC)”.

Outros dois fatos incontrovertidos foram também mencionados, a evidenciar que o escritório de advocacia do árbitro presidente teve contatos relevantes com sociedades do grupo da requerente “e com questões de alta importância para o grupo econômico no curso da arbitragem”. Caracterizou-se, em suma, quebra do dever de revelação do árbitro, a comprometer a indispensável confiança fiducial que deve existir entre as partes para a validade da arbitragem.

Em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andri ghi lembrou que a imparcialidade é pressuposto de validade da relação processual e constitui um “cânone constitucional decorrente diretamente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural”. Ademais, a imparcialidade decorre do princípio constitucional da isonomia, de tal modo que um juiz parcial não pode ser considerado ontologicamente juiz. Assim, a imparcialidade do juiz, como um dos requisitos de validade do processo, é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e não constitui matéria de mérito,



Foto: Lucas Picken/STJ



Foto: Divulgação/STJ

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

devendo ser analisada pelo não obstante tenho sido previamente apreciada pelo Poder Judiciário estadunidense.

No tocante ao dever de imparcialidade do árbitro, observou que a isonomia das partes e a imparcialidade do árbitro são princípios de ordem pública (art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem). A imparcialidade do árbitro é tão importante que a lei de arbitragem, ao referir-se a “qualquer fato que denote dúvida quanto à sua imparcialidade (art. 14, § 1º), não tratou a questão da forma taxativa empregada no Código de Processo Civil (artigos 134 e 135). Trata-se, portanto, de tipo aberto, a desafiar exame caso a caso. A dimensão ampla, livre do dever de imparcialidade decorre da própria natureza provada da arbitragem, a qual, por isso mesmo, não se sujeita a órgão de correção “apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro”.

A observância desse dever não é exigível apenas antes de o árbitro aceitar a função, mas “durante todo o curso do procedimento arbitral até o seu fim”. Ou seja, o dever de

revelação não se exaure no momento de aceitação do encargo, mas se protraí no tempo, caracterizando-se como “dever contínuo do árbitro”.

Tal característica não é peculiar à jurisdição brasileira. O próprio regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI) prevê que o dever de revelação se estende a quaisquer fatos e circunstâncias que surjam durante a arbitragem, cabendo ao árbitro revelá-los, imediatamente e por escrito à Secretaria da Câmara (art. 11, itens 2 e 3).²

A jurisprudência da CCI a respeito do tema, bem retratada em artigo do professor Arnoldo Wald, é significativa ao admitir a recusa de árbitro ou sua impugnação quando demonstrada “relação de prestação de serviços ou clientela entre o árbitro ou o escritório de advocacia a que pertence e a parte na arbitragem ou outra a ela relacionada”.³

Como lembrado por Peter Sester, o dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem (art. 14, § 1º) foi inspirado na lei modelo da Uncitral (art. 12 {1}) e vai além do disposto nas normas processuais brasileiras que cuidam de impedimento e suspeição (artigos 144 e 145 do CPC). É dupla a função do dever de revelação. Por um lado, presta-se a assegurar que as partes possam tomar decisão informada acerca de um possível árbitro, pois apenas se a parte for devidamente informada poderá apresentar dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade e independência do árbitro. Por outro, somente se o árbitro se desincumbir de seu dever de revelação com cuidado e diligência é que poderá granjear a confiança das partes, especialmente daquelas que não o indicaram. É por essas razões que, como visto, o dever de revelação é compreendido como integrante da ordem pública no Brasil. O art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem; impõe ao árbitro a revelação de todos os fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. A dúvida justificada deve ser interpretada do ponto de vista das partes ou de terceiro neutro, de modo antecipar a resposta a ser oferecida ao tribunal que venha eventualmente a decidir ação anulatória. É certo, contudo, que não é fácil definir aprioristicamente o que é ou não relevante. Se os questionários e o código de ética de algumas instituições oferecem orientação útil, será sempre a análise das circunstâncias concretas do caso que permitirá resolver adequadamente a controvérsia.

Na prática, a maior dificuldade se apresenta àque-

les árbitros que trabalham ou tenham trabalhado em grandes organizações, tais como empresas ou escritórios de advocacia, pois deverão revelar, com a máxima acuidade, fatos pretéritos relacionados não apenas às suas atividades, mas também às das organizações a que pertencem ou pertenciam, sem ter completo acesso a eles, especialmente se já se houverem desligado de suas antigas funções, o que obviamente não os exime do dever de prestar todas as informações necessárias do modo mais completo possível.

São grandes as diferenças entre o perfil e os deveres do árbitro e do juiz togado. Enquanto este goza de legitimidade institucional e tem o dever de impessoalidade, aquele extrai sua legitimidade da confiança das partes, não se podendo dele exigir impessoalidade, já que não é servidor público e seus deveres estão marcados por um elemento de contratualidade. Mas há princípios e regras aplicáveis ao processo e aos contratos que são compartilhados. Um ponto comum é o dever de imparcialidade e independência do julgador, cuja violação acarreta a nulidade do julgamento, já que somente quem não tenha nem interesse no resultado nem preferência por uma das partes está habilitado a julgar. Na arbitragem, o exercício do dever de revelação é a maneira de o árbitro demonstrar sua equidistância mínima das partes. Trata-se de dever dinâmico, e não estático, pois o árbitro deve ser e parecer imparcial e independente durante todo o procedimento arbitral.⁴

A relação jurídica da parte com o árbitro materializa-se em contrato de investidura. A decisão do árbitro de revelar tal ou qual circunstância deve ser avaliada da perspectiva das partes, ou a seus olhos, como referido, por exemplo, nas diretrizes da *International Bar Association* (IBA) para conflitos de interesses em arbitragens internacionais.⁵ Em se tratando de relação contratual, é indiscutível que todos devem observar os deveres de boa-fé e lealdade, mas o parâmetro para avaliar o dever de revelação é dúvida razoável, ou seja, havendo dúvida, deve o fato ser revelado. No entanto, é óbvio que esse critério deixa ampla margem de interpretação. Por isso, os códigos deontológicos, como modalidade de *soft law*, são importantes para encontrar critérios objetivos. Para esse propósito, as aludidas diretrizes da IBA, resultantes de consultas a membros de nacionalidades diversas, são particularmente relevantes, por definirem princípios e apresentarem, de forma não exaustiva, situações em que se pode constatar sua aplicação prática, ensejando

uma avaliação subjetiva, na qual deve o árbitro colocar-se na posição das partes, e outra, de caráter objetivo, que se funda na perspectiva de um terceiro quanto aos fatos revelados.⁶

Como se vê, o STJ, em consonância com aportes doutrinários e com a experiência internacional, deixou claro que o dever de revelação do árbitro é mais amplo que o dever de imparcialidade disciplinado de forma taxativa no CPC, pois, ao abranger qualquer fato que denote dúvida quanto à imparcialidade, não se resume a hipóteses pré-definidas e exige total transparência quanto a informações relevantes à preservação da confiança na relação contratual entre as partes e o árbitro. Ademais, o dever de revelação é contínuo e não se exaure no momento da aceitação do encargo. Durante o procedimento arbitral, persiste o dever de informar quaisquer fatos ou circunstâncias que possam abalar a confiança das partes no árbitro. Restou indubitado, por fim, que a imparcialidade do julgador é pressuposto de validade do processo e, como tal, é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. 

NOTAS

1 STJ, Corte Especial, SEC 9412-Estados Unidos da América, rel. orig. Min Felix Fischer [vencido], rel. p/ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.2017, m.v., DJUe 30.5.2017.

2 cfr. <http://www.iccwbo.org/Data/Documents/Buisness-Services/Dispute-Resolution-Services/Media>

tion/Rules/2012-Arbitration-Rules-and-2014-Mediation-Rules-PORTUGUESE-version/

3 WALD, Arnold. “A ética e a imparcialidade na arbitragem”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*.

4 MARQUES, Ricardo Dalmaso. “O dever de revelação do árbitro”. Almedina.

5 INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. “Diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses em arbitragem internacional” [On-line]. London : International Bar Association, 2014. ISBN 978-0-948711-36-7.

6 SILVA, Renato chagas Correa da. “O dever de revelação do árbitro no direito comparado - Portugal e Brasil – e a responsabilidade civil pelo exercício de sua função”. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa em 2019.

O DIREITO DO TRABALHO TEM UM PAPEL ECONÔMICO FUNDAMENTAL

“O Direito do Trabalho é amigo do capital, mas leal ao trabalhador”, pontua o presidente da Comissão de Memória do TST, Ministro Maurício Godinho

DA REDAÇÃO

Vale a pena olhar para o passado e analisar o presente para avaliar como pode ser o futuro das relações trabalhistas no Brasil. Por isso, no mês do Trabalho, em que a Justiça do Trabalho brasileira chega à maturidade dos seus 80 anos, destacamos a entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Documentação e Memória do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNac-JT), Ministro Maurício Godinho Delgado.

Nascido em Lima Duarte (MG), ele é graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), mestre em Ciência Política e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na qual foi também professor por 22 anos. Ingressou na magistratura como juiz do trabalho de primeira instância, cargo que exerceu durante 13 anos no interior de Minas Gerais. Depois foi promovido por merecimento a desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) e, desde 2007, foi nomeado ministro do TST, no qual já exerceu inúmeras funções institucionais, integrando atualmente a 3ª Turma.

Com 43 anos de experiência no magistério, atualmente é professor titular do Centro Universitário UDF, em Brasília (DF), no mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Como autor, possui mais de 30 livros publicados, entre individuais, duais e coletivos, com destaque para o seu consagrado “Curso de Direito do Trabalho”, que chegou à 19ª edição, no ano passado, pela editora LTr.

Nessa entrevista, além de resgatar as origens e os fatos marcantes das primeiras décadas da Justiça do Trabalho, o magistrado que ingressou na magistratura no efervescente ano de 1989, comenta ainda o papel civilizatório da Constituição de 1988. Sobre o período mais recente, observa que a atenuação da efetividade da Carta Magna, com novos fundamentos que, segundo ele, levam à perda da “centralidade da pessoa humana”, podem provocar uma regressão capaz de atingir todas as áreas da sociedade brasileira. Confira a entrevista:



Foto: Divulgação/TST

Revista Justiça & Cidadania – Ministro, nossa entrevista é sobre a trajetória histórica da Justiça do Trabalho no Brasil. Porém, para compartilhar com os leitores um pouco mais sobre quem comenta essa história, gostaria que o senhor contasse como e por que decidiu se tornar juiz do trabalho.

Ministro Maurício Godinho – Desde criança, quando tinha seis ou sete anos, lembro do meu pai – que era advogado e posteriormente se tornou magistrado – chegando de terno na fazenda do meu avô, a pé, no caminho de barro. Lembro dele sempre satisfeito, dizendo algo como “consegui um *habeas corpus*”, e eu pensava em seguir sua profissão. Lembro bem porque na época ele já tinha passado no concurso de juiz e, logo depois, nos mudamos da pequena cidade e ele começou na carreira, embora meu pai tenha sido juiz de direito e não magistrado do trabalho. (...)

Sempre desejei ser magistrado do trabalho. Fiz o concurso já como um homem maduro, aos 30 anos, quando já tinha um caminho profissional bem trilhado e queria enfrentar a minha vocação. Creio que ser juiz do Trabalho é uma das atribuições mais importantes em um País que se queira civilizado, porque o Direito do Trabalho assegura a cidadania real, verdadeira, econômica, social e também institucional às pessoas que vivem do trabalho, que formam a grande maioria da população. Principalmente às pessoas mais simples, caminhando para os setores intermediários da sociedade. Não é um Direito de elite, de maneira geral, embora, naturalmente, os executivos podem ser regidos pelo Direito do Trabalho, mas eles são um grupo pequeno do ponto de vista social.

É um Direito muito importante, porque atua em uma relação social, econômica, institucional e jurídica de muito poder, e atua no sentido de civilizar essa relação. Ao mesmo tempo, ele assegura um patamar de integração do indivíduo à sociedade capitalista, porque sem a existência de um Direito atuante

nessa direção, é muito difícil que um ser humano, isoladamente, tenha capacidade, força e poder para conseguir alcançar um mínimo civilizatório que lhe assegure, inclusive nos momentos de agruras, quando a idade fraquejar, quando a saúde faltar. O Direito do Trabalho ocupa todas essas esferas da vida humana.

É um Direito fundamental e muito democrático. Aliás, a história da democracia no ocidente se confunde com a história do Direito do Trabalho. É quando começa o Direito do Trabalho, na metade do Século XIX, na Europa Ocidental, que começamos a ter a construção real da democracia na história mundial, porque, naturalmente, as experiências ditas democráticas do passado conviviam com diversas segregações como, por exemplo, a escravidão. Em algumas sociedades as mulheres não tinham nem *status*, nem personalidade jurídica, e em outras, mesmo que tivessem personalidade jurídica, eram relativamente “incapazes” *ad eternum*. Fora outras formas de exclusão, como a dos estrangeiros e, portanto, mesmo dos libertos que não fossem cidadãos. Então, não havia democracia no passado.

A democracia tal como a conhecemos, como algo verdadeiro, surgiu apenas a partir da segunda metade do Século XIX, e nessa construção o Direito do Trabalho teve um papel muito grande. Não só porque os agentes que colaboraram para a construção do Direito do Trabalho, como os sindicatos, atuaram também para criação da democracia nesses países europeus ocidentais. De outra maneira, o Direito do Trabalho era uma forma – a única que existia e praticamente a única que existe até hoje – de intervenção direta no âmago da relação socioeconômica de poder, que é a relação de trabalho.

Para a minha formação, para aquilo que considero fundamental, que é o respeito à dignidade da pessoa humana, à justiça social e a uma sociedade solidária, o Direito do Trabalho se perfila de maneira muito importante. Entrei na magistratura exatamente na época da Constituição, uma época efervescente de democratização do Brasil, a partir de 1985 em diante, com a Constituinte entre 1987 e 1988. Nesse contexto ingressei, exa-

tamente porque a Constituição da República era a afirmação de tudo aquilo que eu acreditava e que se tornou real para a sociedade brasileira – pelo menos assim imaginávamos na época – porque estava constitucionalizado. Fazer parte da Justiça do Trabalho é um ponto fundamental na minha biografia, da qual, nesse aspecto, tenho o maior orgulho. (...) Tem sido uma experiência de vida extremamente gratificante. Participar do projeto constitucional mais civilizatório da história do Brasil, como é o projeto constitucional de 1988, é um motivo de orgulho para qualquer cidadão brasileiro.

RJC – Do ponto de vista histórico, como é que o senhor compara os conflitos do passado com os conflitos do presente? Quais foram as questões que pela constância nas varas do trabalho, ou nas juntas de conciliação e julgamento no passado, acabaram se transformando em leis de proteção aos trabalhadores?

MG – A Justiça do Trabalho foi pela primeira vez inserida na história do Brasil pela Constituição de 1934, só que nesse aspecto a Constituição não foi efetivada, porque houve um estado de sítio em 1935 e, a partir daí, tivemos um contexto em que a Constituição perdeu efetividade, até perder sua vigência com o golpe de estado de novembro de 1937. Mas a Justiça do Trabalho foi criada pela Constituição democrática de 1934 e enfim instalada pelo Governo Vargas – que já estava no poder desde outubro de 1930 – em maio de 1941. (...)

Logo depois da criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, também em 1º de maio, e com a democratização do País em 1946, tivemos um processo crescente de criação de normas trabalhistas, porque a sociedade se tornava mais complexa. O Governo Vargas foi responsável em grande medida pela industrialização do País e pela consequente maior urbanização. Com isso, novas categorias surgiram, categorias antigas ficaram mais fortes e amplas, e naturalmente os direitos trabalhistas foram se diversificando. Em 1949, por exemplo, tivemos uma lei que tratava de algo que hoje é banal, que é o descanso semanal remunerado e o descanso em feriados. Não é possível que hoje ninguém discorde disso, mas é uma lei que surgiu em 1949, embora já houvesse uma referência na CLT a esses institutos.

Várias profissões tiveram suas dinâmicas regulamentadas nos anos de 1940, 1950 e 1960, foi um momento de crescimento do Direito do Trabalho,

no qual tivemos ainda o surgimento de um diploma normativo de grande importância que foi a Lei nº 4.214/1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, que estendeu a legislação trabalhista para o campo brasileiro. Sabemos que naquela época, embora o PIB industrial já tivesse superado em meados dos anos 1950 o PIB agrário, a maior parte da população brasileira ainda vivia nas fazendas ou nas pequenas cidades que giravam em torno da economia rural. Os trabalhadores rurais não tinham praticamente direito nenhum, porque dentro do pacto político feito por Vargas para se manter no poder, ele teve que fazer uma aliança com as oligarquias rurais dos diversos estados brasileiros. Embora não tenhamos a prova gravada desse fato, mas é tão óbvio que não precisa, nessa aliança certamente fez parte o apoio das oligarquias rurais ao Governo Vargas – que estavam em luta contra a oligarquia agro exportadora de café de São Paulo, derrubada pela revolução de 1930 – pela vantagem de não ter sobre si a legislação trabalhista. Só que nos anos 1960 a conjuntura já era outra, Vargas inclusive já tinha falecido, e no Governo João Goulart essa lei muito importante foi aprovada e passou a vigorar em junho de 1963.

Só aí, respondendo sua pergunta, todo o segmento rural entrou no Direito do Trabalho. É claro que isso levou um tempo de maturação, mas foi um avanço muito importante. Então, além da regulação de várias profissões, tivemos a extensão da legislação a esse segmento muito importante, que existe em praticamente todos os estados brasileiros, que é o setor rural da economia e da sociedade brasileira. Essas transformações são contínuas, sempre existirão.

Fazendo um salto histórico de 50 anos, nos dias de hoje temos os trabalhadores de aplicativos, que não têm direito nenhum, estão fora do Direito do Trabalho. Será que isso é natural? Será que isso é adequado? Será que isso é justo? Talvez não, embora haja vários defensores da exclusão desses trabalhadores que, segundo se fala, atinge um volume enorme, próximo a um milhão de pessoas em todo o território nacional. Cabe às instituições e ao Direito dar o tratamento adequado a essa transformação, pode ser que não possa ser aplicado o modelo tradicional, mas que pelo menos exista algum tipo de regulação, porque o cidadão brasileiro, qualquer que seja ele, merece algum tipo de regulação e proteção.



Foto Divulgação/TST

RJC – Apesar dos vários avanços civilizatórios que o senhor elencou, que vieram a partir da criação da Justiça do Trabalho, volta e meia as propostas de extinção desse ramo do Judiciário voltam a ser discutidas. Em conversa recente com a Juíza Noemia Porto, que até esse mês era presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), ela nos disse, porém, que toda vez que ocorre esse “velho-novo” debate, como ela chama, a Justiça do Trabalho sai ainda mais fortalecida. Teria sido assim, segundo ela, durante a própria Assembleia Nacional Constituinte, que gerou o art. 114 da Constituição, e também nos debates que antecederam as emendas constitucionais nº 24/1999 e nº 45/2004. Concorde com essa avaliação? A Justiça do Trabalho vai sair fortalecida mais uma vez?

MG – Concorde com a avaliação da Juíza Noêmia, a quem congratulo pela excelente gestão que está se encerrando em nossa Associação Nacional. Aliás, ontem votamos eletronicamente para a eleição da nova diretoria, que deverá tomar posse nas próximas semanas, não sei ao certo a data.

Por tudo o que falamos antes, fica muito claro que para se ter uma sociedade realmente democrática, não apenas nominalmente democrática, é preciso que tenhamos uma sociedade que envolva a participação de todos os segmentos sociais brasileiros, que envolva também a inclusão econômica, social e institucional de todos os seres humanos que habitam o nosso País, e não apenas os seres humanos que detêm controle sobre parcelas significativas de riquezas. Não há país que se construa com base em um pensamento de que só tem cidadania quem tenha riqueza, isso é muito primitivo, era o que prevalecia na antiguidade e na Idade Média, não me parece um bom caminho de retorno.

Como alcançar, portanto, a democracia nessa sociedade? Assegurando canais de participação e de inserção social, econômica e institucional às diversas camadas existentes na sociedade. Como no sistema capitalista a

maioria das pessoas vive do seu trabalho, porque elas não têm uma renda de capital que possa financiar suas despesas pessoais e familiares, a grande maioria, de 80% a 90% das pessoas, se não trabalharem não receberão. Não estou me referindo aos já aposentados, esses já trabalharam, é claro.

O fato é que é preciso assegurar o bom cumprimento do papel do Direito do Trabalho como instrumento de democratização de poder, por um lado, e instrumento de inserção socioeconômica, por outro. Esse é um papel fundamental do Direito do Trabalho, que pode ser exercido em maior ou menor grau, mas é fundamental que ele exista.

Vamos ao argumento contrário, de que “o Direito do Trabalho cria problemas para o bom desenvolvimento do capitalismo”. Esse argumento tem um defeito fatal para a ciência, que é não ter exemplos históricos favoráveis e, ao reverso, haver pelo menos uns 30 países de sucesso no sistema capitalista que têm um sistema de Direito do Trabalho bem estruturado em suas fronteiras. Para tomar um exemplo, os diversos países que compõem a Europa Ocidental, com variações nacionais entre as legislações, é claro, são países que têm uma tradição de Direito do Trabalho bastante sólida e significativa, com as entidades sindicais muito participativas. É claro que sempre em alguns países a participação é maior, enquanto em outros ela é menor, mas é um Direito do Trabalho apto a assegurar às pessoas que lá vivem um elevado patamar econômico e social. Tanto que, comparada com a renda média do brasileiro, a renda do europeu é elevadíssima, o que não ocorre pelo fato da moeda lá ser mais forte. De forma alguma, é exatamente por conta do acervo de direitos que o trabalhador europeu tem, que são assegurados natural e historicamente, desde o final do Século XIX, respeitadas as peculiaridades e a evolução mais ou menos rápida de cada país nesse aspecto.

Outro argumento econômico é que o Direito do Trabalho hostiliza e prejudica o desenvolvimento do capitalismo. O que de forma alguma acontece, é ao contrário, o Direito do Trabalho cria um mercado interno forte e sólido, o qual é fundamental para o bom desenvolvimento do sistema capitalista. O Direito do Trabalho é o contrapeso do olhar em direção às pessoas mais simples, ao invés daquele olhar exclusivo para o poder econômico, o que é a marca dos sete mil anos de história da humanidade. Felizmente, esse padrão foi

superado no Ocidente nos últimos 100 anos, desde o constitucionalismo social, aliás criado há 102 anos, em 1919; desde a instituição da Organização Internacional do Trabalho, também em 1919. É um processo de evolução, com baixas, é claro, com regressões pontuais, mas um processo de evolução que fez com que as sociedades e estados ocidentais mais desenvolvidos parassem de enxergar como cidadãos apenas os integrantes do poder econômico. Isso é muito primitivo, não há sentido em retornar a esses tempos de desigualdade, de exclusão e de ausência de democracia, porque a democracia significa a participação ampla dos diversos segmentos da sociedade, independentemente de serem segmentos poderosos do ponto de vista econômico. Se não for assim, não é democracia, é algo diferente, muito parecido com o que acontecia no passado.

O Direito do Trabalho tem um papel econômico fundamental, que se comprova porque na Europa Ocidental os países economicamente mais sólidos e avançados, tecnologicamente mais sofisticados, são exatamente aqueles que tem um Direito do Trabalho que nós consideraríamos exagerado aos nossos olhos brasileiros e latino-americanos, como é o Direito do Trabalho alemão, que é bastante interventivo. Para se ter uma ideia, desde o início da década de 1950 na Alemanha, nas empresas que tenham 50 ou mais trabalhadores é obrigatório, sem exceções, a presença de representantes eleitos dos trabalhadores no conselho de administração. Só para se ver o que é um Direito do Trabalho interventivo, isso é intervenção mesmo. É claro que a maioria da empresa é detida pelos proprietários, isso é indiscutível, o sistema é capitalista, mas ele tem que dar ouvidos e olhos para os outros setores sociais que participam da construção da empresa.

O Direito do Trabalho alemão é muito zeloso dos direitos sociais, tem um sindicalismo que é considerado o mais forte do mundo ocidental e tem um sistema de direitos sociais muito sólido. Isso não prejudica o desenvolvimento econômico da Alemanha, ao reverso, isso garante que a Alemanha, em uma crise internacional, tenha o seu suporte interno. O sistema capitalista não fica nas mãos de uma oscilação internacional adversa, porque tem um mercado interno sólido, formado por 80 milhões de pessoas que têm uma vida de boa qualidade e, por isso, têm também comprometimento das suas mentes com o sistema econômico. Não é à toa que a Alemanha é um dos países mais avançados do ponto de

vista tecnológico de todo o planeta, além de ser o maior exportador da Europa.

Os países escandinavos são outro exemplo, porque têm um Direito do Trabalho muito forte, o sindicalismo também lá é muito forte, e são países tremendamente avançados. Não existe essa contraposição, que é um argumento propagandístico, que vem nos momentos de falta de reflexão e profundidade das elites, principalmente das elites latino-americanas, que são muito imediatistas.

RJC – Ouvimos falar em “menos direitos, mais empregos” na história recente...

MG – Exato! Como se houvesse uma contraposição. A OIT é muito sábia. Foi criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, que pretendeu trazer um grande avanço às relações internacionais e às relações internas nos países. Criou um órgão internacional pioneiro, com foco em aperfeiçoar as relações de trabalho. (...) Nos seus primeiros 11 anos, até 1930, a OIT fez mais de 30 convenções internacionais, o que demonstra que é uma instituição séria, que veio mesmo para trabalhar em prol dos seus objetivos civilizatórios.

A OIT trabalha com a ideia do tripartismo, dizendo que é fundamental haver um diálogo permanente entre os três segmentos fundamentais do sistema produtivo: Estado, empregadores e trabalhadores. A Alemanha funciona à base desse diálogo social. Lembro de um autor alemão fantástico, que hoje já é um senhor de mais de 80 anos, então só com o sistema telepresencial conseguiremos agora ouvir palestras dele, mas ele sempre vinha ao Brasil, Wolfgang Däubler, que tem um livro traduzido no Brasil¹, dos anos 1990, em que ele fala sobre o Direito do Trabalho na Alemanha para conhecimento dos estrangeiros, que somos nós na América Latina. Ele diz que as greves na Alemanha têm sido muito rápidas, porque o país já atingiu um nível de consciência em que os grandes sindicatos, quando uma empresa fica muito resistente à negociação coletiva, quando não quer compreender nenhuma das reivindicações, eles avisam



Foto: Divulgação/TST

recursos para anunciar, parece que eles não existem, eles não têm cidadania midiática. Essa é uma falha do nosso sistema e é por isso que ainda estamos distante do modelo europeu mais avançado.

Independentemente desse aspecto, que é apenas uma dimensão, o fato é que essa ideia do diálogo social é fundamental para que o sistema avance, cresça e se fortaleça. O que é um bem para todos.

RJC – Ministro, no Brasil esse tripé hoje está desequilibrado, porque mesmo os sindicatos mais representativos estão sem recursos. O senhor acha que é possível aprimorar a legislação de forma a garantir a atividade dos sindicatos e ampliar sua representatividade sem que seja necessário retomar o modelo anterior da contribuição sindical obrigatória?

MG – Infelizmente, o Brasil vai perdendo todas as oportunidades e depois as consequências são desastrosas. A lei das centrais sindicais (Lei nº 11.648/2008) tem um dispositivo bastante conhecido pelo qual previa uma transição, com a extinção da contribuição sindical obrigatória, que vinha da década de 1940, em direção à chamada contribuição negocial, denominada ainda pela doutrina como cota de solidariedade ou contribuição assistencial. Essa contribuição negocial só seria existente caso fosse aprovada pela negociação coletiva trabalhista, seja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse contexto, somente haveria a possibilidade dessa aprovação se realmente o sindicato for uma entidade atuante, representativa, porque só um sindicato forte consegue fazer negociações coletivas reais, que tragam vantagens aos trabalhadores e façam concessões ao que o empresariado entenda por bem reivindicar. Tanto que há um estudo do Ipea, feito dois ou três anos antes da reforma trabalhista, em que o Instituto dizia que apenas vinte e poucos por cento dos sindicatos brasileiros conseguiam fazer negociações trabalhistas coletivas habituais, de maneira geral anuais ou bianuais.

Se o legislador tivesse a intenção real de aperfeiçoar o sistema sindical brasileiro, ele teria feito isso. É uma coisa tão simples! Ele teria extinguido a contribuição sindical obrigatória, dando ou não um período de transição. Tudo na vida tem período de transição, os médicos quase nunca dão tratamentos de choque, porque o paciente em geral não consegue sobreviver, nas instituições é a mesma coisa, mas para o sindi-

calismo brasileiro não houve. Só isso já mostra algo pouco usual em uma democracia. Bastava se colocar na lei da reforma trabalhista a extinção da contribuição obrigatória, que atinge todos os trabalhadores independentemente de qualquer atuação do sindicato, substituindo-a pela contribuição negocial, a ser regulada pontualmente na negociação coletiva trabalhista, devendo ser cobrada, é claro, de todos os trabalhadores representados.

Esse seria o mínimo de justiça, porque veja que coisa exótica ficou a legislação brasileira, com esse desprezo pela ideia de justiça social e de democracia nesse aspecto. Pela Constituição Federal – que está certa, mas ainda que não estivesse é a Constituição, devemos cumpri-la – a representação dos sindicatos atinge toda a categoria. Se houver uma negociação coletiva, ela vai atingir todos os trabalhadores representados. A convenção coletiva atinge toda a categoria, atinge por exemplo todos os bancários, enquanto o acordo coletivo atinge todos os bancários de determinado banco. Ora, se os trabalhadores recebem aquela dezena de vantagens descritas no instrumento coletivo negociado – porque quase todo instrumento coletivo que nós vemos tem várias cláusulas, dezenas, alguns tem mais de cem cláusulas, são muito sofisticados como instrumentos normativos – todos os trabalhadores são beneficiados. Há um custo para aquilo, que é a existência de um sindicato atuante, dinâmico, com poder para fazer uma negociação coletiva eficaz, que alcance vitórias e resista às derrotas, que saiba resistir à retirada de direitos, alcançar novas vitórias e também ceder em alguns aspectos. Caso contrário, não há negociação coletiva.

A presença desse sindicato é imprescindível para a existência da negociação coletiva. Aliás, a Constituição mais uma vez fala que é imprescindível a participação do sindicato na negociação coletiva trabalhista no Brasil. Isso significa que é absolutamente justo, jurídico e lógico que haja o pagamento pelo trabalhador não associado daquela contribuição fixada na negociação coletiva, da qual ele vai receber inúmeros direitos e garantias. O legislador não fez isso e me parece que foi um dos erros mais graves da Lei nº 13.467/2017, embora também essa compreensão possa ser obtida por interpretação jurídica.

Temos uma Constituição que diz que são objetivos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Isso não tem correlação com a ideia de liberdade, justiça

e solidariedade? A Constituição em várias partes fala em justiça social. Isso que nós acabamos de falar não tem uma correlação cardial com a ideia de justiça social? Efetivamente é algo incompreensível, que mostra que o País, lamentavelmente, perde sem justificativa todas as oportunidades para aperfeiçoar suas relações jurídicas, sociais e econômicas.

RJC – O senhor é autor de vários livros, inclusive um de 2017, que comenta a reforma trabalhista no seu nascedouro. Hoje, passados quase quatro anos, é possível dizer que a reforma entregou o que ela prometeu?

MG – Depende. Há o que ela prometeu explicitamente e o que prometeu implicitamente. O que prometeu explicitamente foi criar empregos, entretanto ela é um instrumento de destruição de empregos, por tudo o que nós falamos. A história do capitalismo demonstra que o empobrecimento das pessoas não gera riqueza. Isso parece algo tão óbvio! Como é que o empobrecimento das pessoas vai gerar riqueza? A não ser que se tenha uma ideia tosca de riqueza, apenas unilateral, como no passado, repita-se, na antiguidade e na Idade Média, em que a riqueza era concentrada em um pequeno setor social. Nós vivemos em uma sociedade democrática, a ideia é diferente, é preciso que haja a participação de todos na riqueza nacional.

Vai se dizer que é impossível uma participação igualitária de todos, mas ninguém disse isso. O sistema é capitalista, as empresas são privadas e é claro que há ao seu lado também as empresas estatais, que em vários países cumprem um papel muito importante, principalmente em países que ainda não alcançaram um nível de desenvolvimento mais elevado, mas mesmo nesses o grupo das instituições estatais é hiperimportante.

Saindo desse campo, o fato é que é fundamental que a sociedade participe da construção da riqueza nacional, de uma maneira equitativa, nada exagerado, nada que vá romper com a possibilidade do sistema capitalista continuar crescendo e avançando. Todos

aqueles exemplos europeus que nós falamos mostram exatamente o contrário. Agora, um sistema capitalista em que não haja um mercado interno forte terá problemas, principalmente em se tratando de um país de grande dimensão territorial e populacional, como é exatamente o nosso exemplo, o exemplo da Argentina ou do México. (...)

A ideia de exclusão social, além de tudo não funciona. Se funcionasse e fizesse algum milagre pelo qual o país seria abençoado e as pessoas teriam os seus problemas resolvidos, muito bem, o milagre foi feito, mas isso não existe. Onde essa ideia é pregada de uma maneira avassaladora é na América Latina, que por isso fica derrapando e não consolida os direitos sociais para criar nações fortes, com uma riqueza que acolha a participação de todos. O fato é que dessa forma a economia não funciona. Só vai funcionar um nicho econômico muito reduzido, o nicho das grandes empresas, que tem um mercado muito peculiar.

Sem citar nomes, para uma grande empresa que exporta minérios para o planeta inteiro, talvez a situação interna do país não seja tão relevante. Se você pegar uma outra empresa extremamente grande que produza um produto específico, com uma tecnologia específica, e ela tem presença em grande parte do planeta Terra, o enfraquecimento do mercado interno será apenas um detalhe a ser ajustado no seu balanço. Sempre haverá algum mercado que não está indo bem, as oscilações são assim. Agora, a grande maioria das empresas dependem do país, dependem do mercado interno, são as empresas que conhecem até pessoalmente os seus clientes. É a grande maioria das empresas, que forma qualquer economia.

Não se pode raciocinar com relação apenas ao grande capital, que é praticamente independente do contexto e da conjuntura interna. O grande capital não constitui exatamente os maiores empregadores, porque são poucas empresas. Talvez sejam 500 empresas em um País de 200 milhões de habitantes, mas provavelmente hoje já não sejam mais de 300 ou, quem sabe, um pouco menos. O Direito do Trabalho tem uma visão geral, que abrange todos os segmentos da sociedade. “Ele cria problemas, porque é uma legislação que custa caro”, como custa caro a energia elétrica, o aluguel do estabelecimento, outros equipamentos, o pagamento de *royalties* por tecnologia. Essa é uma maneira de raciocinar que não vê o conjunto da obra.

(...) Quem faz a economia girar são as pessoas físicas e jurídicas, grandes e pequenas. Quando analisamos os Estados Unidos da América, eles publicam esse índice todo mês – a televisão mostra, mas é interessante, quando ela olha para o Brasil ela não enxerga isso – cerca de 70% do PIB americano é formado pelo consumo das famílias, de 65% a 70%. Esse índice é calculado todo mês porque se esse consumo cair, uma recessão virá ou já será sinal de uma recessão, todos os alertas vermelhos se acendem. Lá, embora os EUA preguem para o mundo uma ideologia e façam uma propaganda não intervencionista, internamente eles têm o Banco Central mais intervencionista da história do planeta Terra. O que todos nós sabemos, porque hoje estamos na pandemia e o Banco Central está salvando a economia americana, não há gasto que ele recuse a fazer se for para salvar o país. Eles são liberais pelo discurso, mas internamente, quando os interesses do país, da economia e das pessoas estão em jogo, eles são intervencionistas até não poder mais.

Assim, vão salvar a economia norte-americana, porque esses instrumentos são científicos, eles funcionam. Foi assim que os Estados Unidos foram salvos na década de 1930 pelo Governo Roosevelt, uma enorme intervenção estatal, casada com o interesse da iniciativa privada, é claro, porque a intervenção estatal puxa a iniciativa privada. É claro que os trabalhadores também têm interesse nisso, todo ser humano tem, porque gera emprego e renda, move a economia e uma coisa puxa a outra. O Direito do Trabalho é um instrumento fundamental. Roosevelt, quando tomou posse em 1932, tinha um pacote de medidas para os primeiros 90 dias. Nos EUA até hoje eles falam dos primeiros 90 dias, o Governo Biden também insiste nessas medidas fortes. Dentro dessas várias medidas, incluindo obras públicas, também estava o reforço do sindicalismo.

O sistema de regulação do trabalho deles não é feito por meio de leis. É uma peculiaridade do sistema anglo-americano, a lei escrita não é o padrão, mas na Europa Ocidental ela é que impera, tirando essencialmente a Grã-Bretanha e, talvez, a Suécia, mas a história é tão diferente que não vale a pena comparar uma coisa com a outra. O fato é que Roosevelt era um grande líder, que entendia bem o funcionamento da economia americana e dizia que não adiantava fazer leis trabalhistas, porque levaria muito tempo até o sistema se adaptar. A solução mais rápida, como havia

um sistema sindical forte, era fortalecer ainda mais o sistema sindical para que ele pudesse cumprir esse papel. Esse é um modelo norte-americano, mas ele foi observado.

Sabe como funcionava o modelo norte-americano? É impressionante, eles tinham uma cláusula chamada “*closed shop*”, empresa fechada, que o sindicato negociava com a empresa, em um acordo coletivo deles, o “*collective bargaining*”, e que significava que todos os trabalhadores da empresa tinham que ser filiados ao sindicato. Se olharmos isso à luz do nosso constitucionalismo, vamos dizer que essa cláusula é abusiva. Eu também acho que ela é abusiva, mas é uma peculiaridade nacional, hoje não é mais assim. Ou seja, os sindicatos eram muito fortes, com isso eles fizeram elevar as condições de trabalho, a economia se reaqueceu, o desemprego diminuiu, e isso manteve a economia aquecida. O Direito do Trabalho é amigo do sistema empresarial e do sistema capitalista, mas também é leal aos trabalhadores. Como diz a OIT, é uma parceria de três sujeitos que têm que se respeitar: o Estado, o empregado e os trabalhadores organizados em sindicatos.

RJC – Acabamos de saber da decisão da OIT de mais uma vez incluir o Brasil na lista de violadores dos direitos e garantias trabalhistas. Pesou na decisão a recente negociação para a redução de salários e jornadas de trabalho sem a participação dos sindicatos. O que o senhor poderia comentar a esse respeito?

MG – Não vou comentar a decisão da OIT, porque precisaria ter lido todo o procedimento, mas, desde o advento da reforma trabalhista tem havido denúncias dos sindicatos de que ela teve cunho antissindical. Deixo para a OIT decidir, esse tema é típico da OIT, mas o fato é que a reforma trabalhista extinguiu a contribuição sindical, sobre a qual já falamos, e se esqueceu de regulamentar a contribuição negocial. Com isso, segundo a página institucional do antigo Ministério do Trabalho e Emprego – extinto em janeiro de 2019 – 85% das entidades sindicais do Brasil tiveram redução drástica de receita, várias delas se tornando inviáveis. Essa pode ser considerada uma medida muito forte contrária aos sindicatos. (...)

A mesma lei retirou a participação dos sindicatos de vários atos envolvendo a dinâmica trabalhista, permitindo que se faça uma negociação direta entre o trabalhador e o empregador. Efetivamente isso não

BRASIL NA LISTA DOS VIOLADORES DE DIREITOS TRABALHISTAS

A OIT acaba de novamente incluir o Brasil na lista preliminar de países acusados de violar convenções internacionais do trabalho, a chamada “*Long list* da OIT”. O fator decisivo para a inserção foi a violação da Convenção 98, das premissas para a negociação coletiva, que não teria sido observada por ocasião das recentes negociações para redução de salários e jornadas de trabalho, nas quais se dispensou a participação das entidades sindicais. A lista inclui outros 39 países. A próxima fase será apontar os 20 casos mais graves, a partir das reuniões de trabalhadores com a Comissão de Aplicação de Normas, durante a Conferência Internacional do Trabalho, que será realizada em junho. O Brasil figura na lista desde 2017 e figurou na “lista curta” duas vezes desde então, em 2018 e 2019.

é adequado, a não ser em categorias muito peculiares, como, por exemplo, na dos trabalhadores domésticos, na qual há uma relação entre uma pessoa e outra. Evidentemente, em uma siderúrgica, uma montadora de automóveis ou uma empresa que tenha 1.200 lojas pelo País isso não é adequado, retirar o sindicato de várias questões internas e colocar a negociação direta entre duas pessoas iguais, o trabalhador e o empregador. Isso é realmente muito primitivo. É um segundo ponto.

A reforma trabalhista também retirou os sindicatos da homologação da rescisão contratual, acabou com a homologação. Era um momento chave para o sindicato dialogar diretamente com o trabalhador, tanto

em função de suas questões rescisórias, quanto para conhecer melhor a dinâmica da empresa e, portanto, dos colegas do mesmo trabalhador. A desproteção não é só do trabalhador individualmente considerado, há mais um afastamento do sindicato da vida trabalhista, que é o seu papel. Ou o sindicato vai cumprir esse papel ou não terá nenhum outro, esse é o seu papel básico na sociedade, a partir do qual outros surgem.

A reforma trabalhista, na parte processual, determinou ainda o pagamento dos honorários advocatícios, segundo a interpretação que se tornou dominante, inclusive nas ações coletivas. Pode-se argumentar que isso é justo, pois como se paga honorários nas ações individuais, porque não nas ações coletivas. Sim, mas não é assim no Direito brasileiro. A lei da ação civil pública não determina o pagamento de honorários advocatícios nas ações civis públicas, porque isso poderia torna-las inviáveis. A consequência é que as ações coletivas sindicais provavelmente vão se tornar inviáveis, por conta do risco econômico colocado sobre os sindicatos. Ao mesmo tempo em que se retirou recursos dos sindicatos, aumentou o risco das ações trabalhistas para eles. É o quarto ponto.

Vamos para o quinto. Diz a reforma trabalhista que em todas as ações existentes no Brasil – estamos falando de um país em que a população economicamente ativa é de cerca de 80 a 90 milhões de pessoas, o que dá a dimensão do risco para a atuação sindical – em que se questione a nulidade de uma cláusula de acordo ou convenção coletiva, o sindicato tem que ser intimado pelo juiz a participar como litisconsórcio. É claro que ele só vai por meio de um advogado, então imagine que os sindicatos vão ter que participar de praticamente todas as ações que existem no País. Só esse ponto já torna inviável a atividade do sindicato, que precisaria ter um exército de advogados, os quais obviamente têm que ser remunerados.

Se não bastasse, a reforma trabalhista revogou a forma de remuneração dos honorários advocatícios, que era em favor do sindicatos, exatamente para que eles tivessem condições de pagar os advogados.

Em suma, são vários dispositivos que vão frontalmente contra os sindicatos. As ciências físicas, biológicas, matemáticas e sociais tendem a considerar que não se pode fazer uma relação de causalidade estreita, porque certos fenômenos podem acontecer por coincidência. (...) Porém, se vários fatores conduzem ao

mesmo quadro, a relação é de causalidade estrita, é assim que a ciência funciona.

Quando há muitas relações de causalidade, a ciência chega a uma conclusão objetiva. Se temos de cinco a dez medidas que ferem os corações e as mentes dos sindicatos, não sei o que a ciência diria, mas creio que não teria muita dúvida quanto ao enquadramento dessas políticas públicas, se elas são causais ou não de uma conduta antissindical. Cabe à OIT examinar, mas é muita coincidência. (...) É algo muito causal, a biologia não teria muitas dúvidas, nem as ciências sociais, mas a ordem jurídica passa por interpretações, que podem não se impressionar pelas relações de causalidade que funcionam há tanto tempo para a ciência.

RJC – O senhor é membro do TST desde 2007 e já passou por inúmeras funções e atribuições no Tribunal. O que o levou a assumir a incumbência de presidir o Comitê de Preservação da História do Tribunal? Por tudo o que o senhor já falou, qual é a importância de resgatar a memória da Justiça do Trabalho nesse momento do País?

MG – Em qualquer posição que tivermos na vida profissional, social e cívica, temos que cumprir os nossos deveres e desafios. O Tribunal entendeu por bem me colocar ao lado de dois outros colegas, que são pela ordem de antiguidade o Ministro José Roberto Freire Pimenta e o Ministro Douglas Alencar Rodrigues, dois caríssimos colegas. Sou o presidente porque sou o mais antigo.

Para mim, é uma honra muito grande, porque tenho forte convicção da importância da reflexão histórica, da memória, para compreendermos o papel das instituições e para contribuirmos, ou permitir que alguém contribua, para o aperfeiçoamento das instituições. Uma fase de comemoração de 80 anos de uma instituição como é a Justiça do Trabalho, como é o Direito do Trabalho, como é o Direito Processual do Trabalho é um período realmente importante, que permite a realização de estudos, eventos e a congregação de esforços para melhor estudar, pesquisar, compreender e respeitar a instituição que rege no campo do Direito as relações trabalhistas no Brasil.



NOTA

1 DÄUBLER, Wolfgang. "Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha". LTR.

BASILIO

ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônicio de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

“O QUE GERA EMPREGO E OUTRAS OPORTUNIDADES DE TRABALHO É O CRESCIMENTO ECONÔMICO”

Quatro perguntas para o membro do Conselho Editorial, Ministro do TST Alexandre Agra Belmonte

Justiça & Cidadania – A Justiça do Trabalho chega aos 80 anos mais forte do que nunca?

Ministro Agra Belmonte – Evidentemente, mais forte, estando presente em todos os Estados da Federação. Até 1946 era órgão administrativo e até 1999 foi mantida a representação classista em todos os graus de jurisdição. A partir de então, composta apenas de juízes togados, tornou-se mais técnica e, em 2004, teve a sua competência ampliada, tanto para a apreciação das relações privadas de trabalho, subordinadas ou não, em que o trabalhador se ativa pessoalmente na prestação de serviços, quanto para decidir sobre danos materiais e morais decorrentes das relações de trabalho.

JC – Há alguma base científica para afirmar, como defendem muitos empresários e políticos, que a desregulamentação trabalhista geraria novo impulso econômico para o País? Menos direitos trabalhistas podem significar mais empregos?

AB – É lógico que não. A pacificação interna dos países europeus ao fim da I Guerra Mundial, em 1919, só foi possível com a criação da Organização Internacional do Trabalho e a regulamentação internacional dos direitos trabalhistas, a que aderiram inúmeros países, inclusive o Brasil. Na época em que o Brasil se industrializava, Getúlio Vargas evitou, com a legislação trabalhista consolidada, que aqui ocorressem os conflitos internos que se verificaram na Europa.

O mundo evoluiu e é evidente que a legislação trabalhista precisava acompanhar nas relações individuais e coletivas as transformações do mercado de trabalho. Para isso precisa desregulamentar aqui e regulamentar ali, mas o que gera emprego e outras oportunidades de trabalho é o crescimento econômico. Enquanto tivemos crescimento econômico, mesmo com a legislação anterior à reforma, experimentamos número ínfimo de desemprego.

O que precisamos é de políticas públicas que reduzam a desigualdade social no Brasil, resolvam o problema da falta de mobilidade urbana, o saneamento e permitam preparar educacionalmente os trabalhadores para as oportunidades do mundo atual e para a geração de tecnologia.

JC – Hoje em dia, quem quer o fim da Justiça do Trabalho? Acredita que as questões trabalhistas poderiam ser resolvidas na Justiça Comum?

AB – Com todo o respeito, garanto que é uma minoria desinformada e incapaz de imaginar a convulsão social que isso poderia gerar em um País com tamanha desigualdade social e que é campeão mundial em rotatividade no emprego. A Justiça do Trabalho se justifica pelo tamanho e ainda assim é a mais eficiente de todas, como reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda que a Justiça do Trabalho pudesse integrar a Justiça Comum, a necessidade de regulação das relações de trabalho, sob pena de convulsão social, se imporia. Quem resolveria, por exemplo, as questões relacionadas aos acidentes do trabalho, sendo o Brasil um dos campeões, a ponto da Justiça Comum, despreparada para as questões trabalhistas, não ter conseguido dar conta? E os problemas relacionados ao trabalho infantil e o trabalho análogo ao de escravo? Trabalho em plataformas marítimas ou em navios mercantes?

JC – A pandemia fortaleceu novos formatos de trabalho, incluindo as plataformas de aplicativos, nas quais não há jornada definida, piso salarial e outras garantias. Como a Justiça do Trabalho enxerga esse tipo de relação trabalhista e como o trabalhador pode vir a ser melhor protegido?

AB – A pandemia fortaleceu o trabalho à distância, facilitado pelas novas tecnologias, mormente diante dos graves problemas de mobilidade urbana no Brasil. Quanto ao uso de aplicativos, que pode ou não envolver trabalhadores, ele antecede a pandemia. Uber, Loggi, vendas on-line, OLX e Booking já existiam. Alguns até, no setor de turismo, estão sofrendo bastante com a pandemia.

No caso do Uber e equivalentes, como serviços de entregas, penso que é preciso integrar esses trabalhadores na proteção social. Direitos como salário mínimo, jornada máxima, sindicalização e proteção previdenciária (mas sem vinculação empregatícia) dariam dignidade a esses trabalhadores, sem maiores custos para os empresários, e ainda propiciariam diminuição da informalidade e aumento da receita estatal.



CRÉDITO, INADIMPLÊNCIA, GARANTIAS NO MERCADO DE CRÉDITO NO BRASIL E UMA BOA OPORTUNIDADE



Foto: Divulgação Febraban

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

Presidente da Febraban

A história nos mostra que o crédito é uma das alavancas mais importantes para o desenvolvimento econômico e social dos países. Podemos afirmar com segurança que não existe caso de país desenvolvido, com nível elevado de renda per-capita, que não conte com um sistema de crédito também desenvolvido, tanto em termos de penetração, normalmente mensurada pela relação crédito/PIB, quanto na quantidade e na qualidade dos produtos ofertados. Nos Estados Unidos, a relação crédito/PIB é de 191,2%; na União Europeia, em média, de 86,6%; e na Inglaterra de 133,6%. Na outra ponta, nos países de baixa renda, esta relação é de apenas 13,1% do PIB¹. Nesse espectro, o Brasil se encontra numa posição intermediária, com uma relação crédito/PIB de 54,0% (fev/21), ainda razoavelmente abaixo dos mercados mais desenvolvidos, mas já bem acima dos níveis registrados nos países mais pobres.

São diversas as razões que ajudam a explicar esta relação tão clara entre o crédito e o desenvolvimento econômico e social dos países. A primeira delas é porque o crédito permite uma ampliação do consumo e do investimento, com impactos positivos sobre o crescimento econômico. O crédito torna possível a ampliação do consumo e do investimento, facultando o uso de recursos (poupança) que de outro modo permaneceriam ociosos na economia. Mas, além da dimensão do crescimento, o crédito também contribui para o bem-estar de uma sociedade, já que permite que os

tomadores de crédito ampliem o seu consumo no presente com base em sua renda futura e que os poupadores desfrutem, no futuro, do capital que acumularam durante a sua fase de vida mais produtiva.

A experiência dos países mostra que o crédito se expande fortemente quando temos as seguintes condições: i) estabilidade macroeconômica, em especial com inflação baixa e estável, que favoreça o cálculo econômico e o planejamento de longo prazo (previsibilidade); e ii) um ambiente microeconômico favorável, que contribua para uma redução da inadimplência e das perdas com as operações de crédito. Para que isto aconteça, é fundamental que os agentes econômicos, em especial os ofertantes de crédito, contem com: a) a existência de informações, com qualidade e quantidade, sobre os potenciais tomadores de crédito, empresas e famílias; e b) em especial, a possibilidade de utilização de garantias para mitigar o risco das operações de crédito, vale dizer, garantias que tenham características importantes como liquidez e baixo custo de recuperação – aqui está o principal segredo do mercado de crédito.

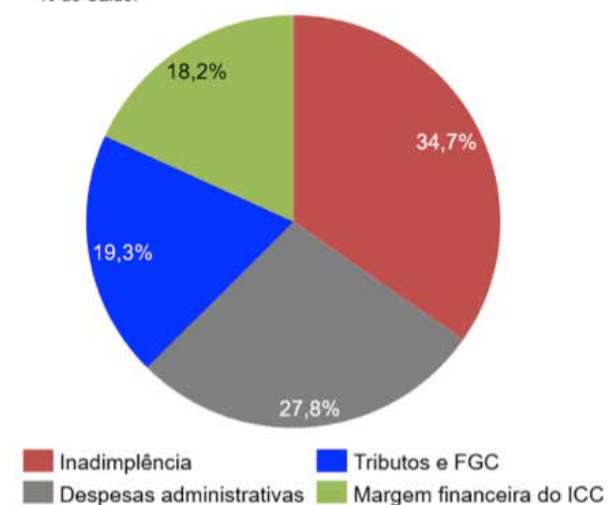
Neste artigo centraremos nossa atenção no item ii acima, analisando a questão da inadimplência no âmbito do mercado brasileiro, sua relevância para o custo das operações de crédito, seus principais componentes e o que pode ser feito para reduzir este custo e, assim, permitir uma ampliação perene, segura e sustentável do crédito.

Vamos começar situando a relevância da inadimplência na composição do chamado *spread* bancário no Brasil. Como sabemos, o *spread* bancário corresponde à diferença entre as taxas que as instituições financeiras cobram pelos seus empréstimos e as taxas que pagam pela captação de recursos (*funding*) para as suas operações. Em dezembro de 2020, na média das operações de crédito, o *spread* bancário no Brasil era de 14,48 pp, resultado da diferença entre uma taxa média dos empréstimos de 18,43% aa e uma taxa média de captação de 3,95% aa.

Embora algumas pessoas menos familiarizadas com o mercado financeiro confundam o *spread* bancário com o lucro dos bancos, é importante destacar que este conceito não está correto e um não se confunde com o outro. Na realidade, o *spread* bancário equivale ao somatório dos custos da intermediação financeira e mais a margem de lucro das instituições financeiras, ou seja, o lucro é uma parte, a menor aliás, do *spread*.

O quadro abaixo demonstra a composição do *spread* das operações de crédito no Brasil, de acordo com cálculos elaborados pelo Banco Central e que constam do Relatório de Economia Bancária de 2019, de referida autarquia.

Decomposição do Spread Médio de 2017 a 2019
% do Saldo.



Fonte: Bacen – Relatório da Economia Bancária 2019.

Em primeiro lugar, vale destacar que os dados mostram que cerca de 81,8% do *spread* bancário, ou seja, aproximadamente 4/5, estão relacionados aos chamados custos de intermediação financeira e apenas a menor parte, de 18,2%, corresponde ao lucro das instituições financeiras. Utilizando os dados de dezembro de 2020, por exemplo, isto significa que de, um *spread* total de 14,48 pp ao ano, a margem ou o lucro das instituições financeiras com as operações de crédito foi de 2,63% ao ano.

Aqui não entraremos em detalhes dos itens de tributos e despesas administrativas, também muito relevantes, tanto mais que o setor bancário brasileiro é premiado com uma das maiores cunhas fiscais do mundo². Vamos nos ater à inadimplência, de longe o maior componente de custo na composição

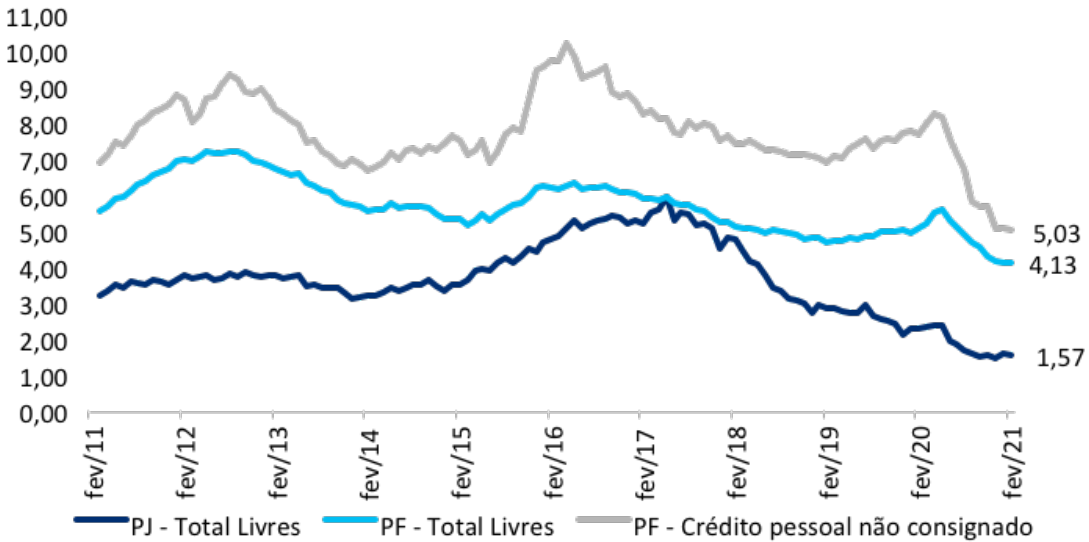
do *spread* bancário no Brasil. De cada R\$ 100 de *spread*, nada menos do que R\$ 34,70 são destinados para cobrir os custos com a inadimplência nas operações de crédito.

Mas, qual a razão de termos custos com a inadimplência tão elevados em nosso País, bem acima dos registrados nos países desenvolvidos e superior à maioria dos emergentes comparáveis ao Brasil? Em nossa avaliação, temos dois conjuntos de fatores que ajudam a entender esta questão. O primeiro é que os índices de inadimplência (a perda decorrente do não pagamento das operações de crédito) ainda são elevados em nosso País, mesmo com a melhora registrada

nos últimos anos. O segundo, e talvez até mais importante nos dias de hoje, é a baixa efetividade das garantias, que por aqui acabam funcionando pouco como fator mitigador do risco de crédito, que é um elemento de extrema relevância em outras jurisdições.

O quadro abaixo mostra que os índices de inadimplência no Brasil vêm recuando ao longo do tempo, mas ainda são elevados, em especial em alguns produtos no mercado de pessoas físicas e no segmento das micro e pequenas empresas.

Evolução da inadimplência da carteira com recursos livres – PJ (Total), PF (Total) e Crédito Pessoal não Consignado (PF)



Fonte: Bacen

Em nossa avaliação, estes índices, ainda elevados, têm relação com a baixa qualidade das informações à disposição para precificação do risco das operações de crédito e, provavelmente, com uma postura mais inclusiva do sistema bancário brasileiro, disposto a estender o crédito para setores com maior risco e, portanto, com probabilidade maior de inadimplência.

Contudo, aqui devemos reconhecer que progredimos muito nos últimos anos e estamos no caminho correto. Há, no Bacen, o Sistema de Informações de Crédito (SCR), que gera hoje em

dia um notável conjunto de informações de crédito sobre os clientes bancários, com a incorporação de novos produtos e com maior tempestividade. Desde 2019, o cadastro positivo entrou em nova etapa com a adoção do sistema de “opt-out” (todos os clientes são incluídos, a não ser que peçam para sair), o que elevará, em muito, o seu potencial de avaliação do risco de crédito dos clientes do setor bancário. Por fim, está em curso uma verdadeira revolução na área de modelagem e da utilização de informações adicionais que vem permitindo grandes avanços na correta

precificação dos riscos nas operações de crédito.

Em resumo, portanto, mesmo que nossos números de inadimplência ainda sejam relativamente elevados, em especial em algumas linhas de maior risco, a tendência é de declínio e de aproximação com os níveis registrados nos mercados mais desenvolvidos.

Por outro lado, na questão das garantias, infelizmente, ainda estamos muito atrasados e com um longo caminho a percorrer para torná-las mais efetivas em nossos mercados. Como sabemos, as garantias são fundamentais para mitigar o risco das operações de crédito. Em especial, no caso daqueles tomadores com um risco de crédito mais elevado, a possibilidade de aportar garantias é fundamental para mitigar este risco e assim permitir que este cliente tenha acesso a uma taxa de juros mais baixa na sua operação. Assim como clientes com melhor avaliação de risco (nota mais alta no cadastro positivo, por exemplo) têm acesso a taxas de juros mais baixas, a presença de boas garantias funciona na mesma direção, inclusive compensando a eventual pior classificação de risco do tomador.

É importante destacar que, para serem eficientes, as garantias devem possuir algumas características importantes. Primeiro, devem ser ativos de qualidade e que tenham o seu valor preservado ao longo da operação. Segundo, que sejam de fácil execução, o que normalmente depende da sua liquidez, mas também de um bom funcionamento do ambiente de negócios, em especial da compreensão do Poder Judiciário. Por fim, é importante que a eventual execução das garantias não tenha custos elevados e que seja relativamente rápida. Neste contexto, sistemas que centralizem informações sobre garantias, que tenham transparência e confiabilidade ajudam bastante na construção de um bom sistema de garantias.

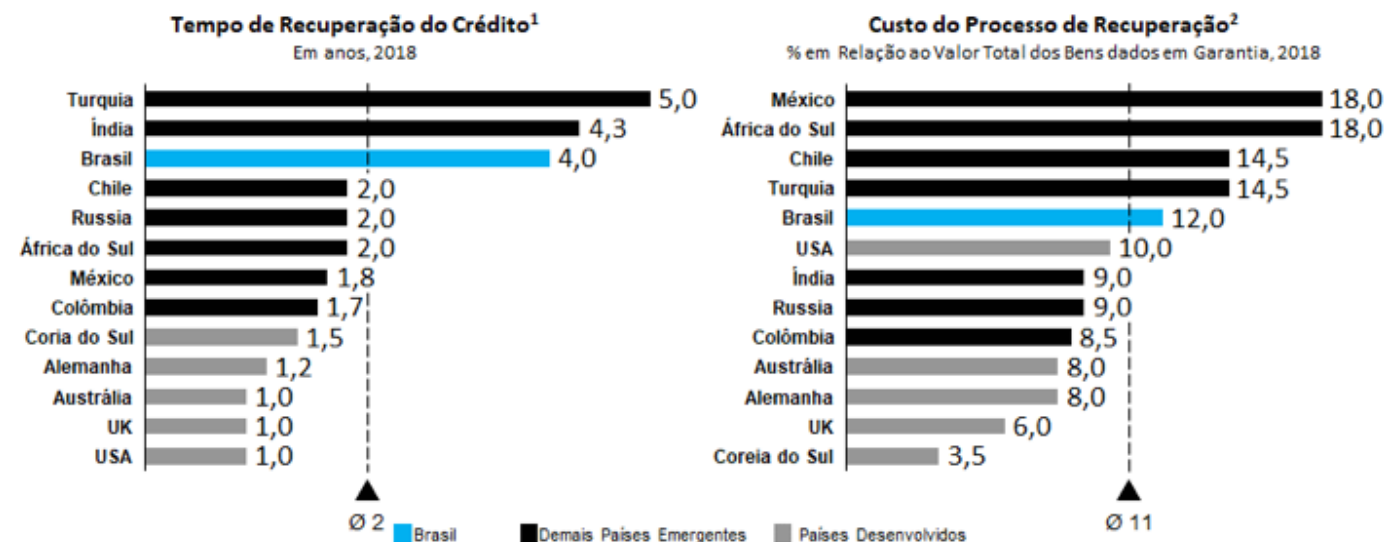
Entretanto, no Brasil, infelizmente, ainda estamos muito distantes da segurança propiciada pelos sistemas dos países desenvolvidos e mesmo de alguns emergentes. O quadro abaixo traz uma comparação sobre a capacidade de recuperação de garantias para uma mostra relevante de países³.



Fonte: Análise Accenture, que mede quantos cents por dólar assegurados em garantia os credores recuperam de uma empresa insolvente no final do processo de falência.

Como se observa, o Brasil ostenta uma vergonhosa posição de lanterna, com uma recuperação de apenas 0,146 para cada um dólar dado em garantia nos casos em que as empresas entram em processo de recuperação judicial. Para efeito de comparação, na Inglaterra, o percentual de recuperação chega a impressionantes 0,853 cents. Mesmo considerando apenas os países emergentes do estudo, a mediana da amostra seria de 0,416 cents por dólar dado em garantia, cerca de três vezes o valor no Brasil.

Nesta mesma pesquisa, os números mostram que, além de recuperar pouco, no Brasil este processo de retomada costuma ser demorado (média de quatro anos) e com custo relativamente elevado (o processo de retomada costuma consumir cerca de 12% do valor a ser recuperado).



(1) Mede o tempo que os credores levam para recuperar seu crédito uma vez que o cliente ficou inadimplente

(2) Mede o custo do processo de recuperação como uma porcentagem do patrimônio do devedor. Inclui taxas judiciais, tributos, honorários dos administradores da insolvência, leiloeiros, avaliadores, advogados, entre outros custos

Fonte: Análise Accenture.

Temos aqui, portanto, uma combinação perversa para o crédito: somos um dos países que menos recupera garantias, que mais tempo demora e mais custos tem para essa recuperação, ou seja, temos um grande desafio, mas também uma grande oportunidade. A melhoria na efetividade das garantias, tanto no percentual de retomada, como na redução do seu custo e tempo de recuperação, será fundamental para propiciar uma queda nos custos de inadimplência e em consequência do spread bancário. Precisamos enfrentar isso.

Nesse cenário, a Central de Protestos (CENPROT) é um excelente exemplo de contribuição. Com segurança, eficácia, celeridade e padronização, a CENPROT permite a centralização eletrônica dos protestos, facilitando aos usuários o acesso a informações e serviços, dentre eles: consultas sobre a existência de protesto em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas; obtenção de instrumentos eletrônicos de protesto; emissão de declarações de anuência para o cancelamento do protesto; e realização de pedidos de cancelamento de protesto. Em suma, torna o fluxo e

o procedimento do protesto e respectiva “baixa” ágil e linear, em um modelo moderno alinhado com os grandes avanços tecnológicos dos dias atuais.

Tudo isso possibilita a redução do prazo de cobrança e, por consequência, da efetivação da garantia e do adimplemento.

Esperamos que, assim como a iniciativa da CENPROT, tenhamos outras que aprimorem a recuperação do crédito e possibilitem a evolução econômica brasileira.

Isto posto, tem-se que a evolução contínua do processo de recuperação de crédito é um ponto fundamental para a redução do custo dos empréstimos, o que propiciará maior volume de concessão e, por principal, o desenvolvimento social e de bem estar dos cidadãos brasileiros.

NOTAS

1 Dados do Banco Mundial referentes a 2019, com exceção da média dos países de baixa renda, cujo dado é de 2018.

2 Detalhes podem ser obtidos no Relatório de Economia Bancária do Bacen (https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomia/bancaria/REB_2019.pdf) ou no livro “Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil”, da FEBRABAN (<https://jurosmaisbaixosnobrasil.com.br/febraban.pdf>).

3 Fonte primária dos dados: Banco Mundial

VALORIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS

RESPEITO À ADVOCACIA E A VOCÊ, CIDADÃO.

A OAB segue atuando para que o trabalho dos advogados e advogadas, que beneficia milhões de brasileiros, seja respeitado e recompensado da maneira mais correta, dentro da Lei. Por isso, foi ao STF, pela confirmação da constitucionalidade do artigo 85, parágrafo 3º, que fixa o honorário conforme o valor da condenação (ADC 71) e não em um valor fixo, que prejudica o profissional. É a OAB sempre junto com você, lutando pela valorização da advocacia brasileira e pelo respeito ao cidadão.

OAB na luta pelo cumprimento do CPC



JUSTIÇA DIGITAL, NOVOS RUMOS PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

ANDRÉ GODINHO

Conselheiro e Ouvidor do CNJ

Em sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro Luiz Fux estabeleceu os cinco eixos prioritários de sua gestão: i) Proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; ii) Promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; iii) Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, para recuperação de ativos; iv) Justiça 4.0 e promoção do acesso à Justiça Digital, e v) Fortalecimento da vocação constitucional do STF.

Especificamente, no que diz respeito ao quarto eixo elencado acima, o CNJ vem se empenhando em regulamentar o tema, dentro de seu papel constitucional de órgão de controle da atuação administrativa e definidor de políticas públicas do Poder Judiciário, com vistas a assegurar que o diálogo entre o mundo real e o universo virtual traduza efetiva justiça, com transparência e efetividade. Para tanto, os diversos atos editados têm sido fruto de intenso debate entre os diversos atores que compõe o sistema de Justiça.

Na última sessão virtual, finalizada em 30 de março, o Conselho, em atenção ao pedido inicialmente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina (OAB-SC) e depois encampado pelo Conselho Federal da OAB, por unanimidade, aprovou a recomendação no sentido de incentivar

a “gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos”.

A provocação ao CNJ foi feita após os incidentes havidos em uma audiência via videoconferência realizada em processo que tramitou no Poder Judiciário de Santa Catarina e que ganhou grande repercussão na mídia. A importância da gravação dos atos judiciais, permite, da melhor forma, a apuração e o esclarecimento, de modo rápido, dos fatos e dos direitos, oportunizando a plena garantia das prerrogativas dos advogados no exercício de seu mister, bem como as garantias dos próprios jurisdicionados.

Vale destacar que, atualmente, como demonstrado ao longo do período de pandemia que estamos ainda enfrentando, os recursos tecnológicos já permitem realização de audiências, sessões e outros atos processuais por meio eletrônico, sendo inclusive disponibilizada pelo CNJ ferramenta específica para tal fim¹. A gravação, portanto, em tais situações, é apenas a utilização de mais uma funcionalidade já disponível no sistema.

Além disso, oportuno lembrar que, em outubro do ano passado, a fim de assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, nos termos dispostos no art. 7º do Código de Processo Civil (CPC), o CNJ editou a Resolução nº 341/2020, a partir de proposta por nós apresentada, determinando que sejam disponibilizadas salas específicas, em todas as unidades do Poder Judiciário, a fim de permitir a realização de atos processuais, especialmente

depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça por sistema de videoconferência.

Tal norma busca assegurar a higidez da prova oral produzida, estabelecendo que deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária e que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato; pela garantia, quando for o caso, da incomunicabilidade entre as testemunhas (art. 456, CPC); dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato, em observância ao disposto nos artigos 385 a 388 do CPC.

Além dessas medidas, na sessão do último dia 6 de abril foi aprovada Resolução que autoriza a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Tal iniciativa tem o escopo de promover o acesso à Justiça Digital, criando um ambiente virtual de tutela jurisdicional efetiva, com o fito de superar as limitações e obstáculos geográficos.

Tais núcleos permitirão o redimensionamento e a reestruturação das unidades jurisdicionais, superando conceitos deveras relacionados ao mundo físico como as ideias de “Comarca”, “Vara” e “Seção Judiciária”, ampliando, inclusive, a competência territorial de magistrados para além dos limites hoje existentes, uma vez que a virtualização de processos e procedimentos permite a distribuição da força de trabalho, que não precisa mais desempenhar sua atividade vinculada a um único local, de modo físico e presencial.

Para advocacia, os “Núcleos de Justiça 4.0” servirão para romper com determinadas dificuldades de atuação, em especial o que diz respeito aos elevados custos de deslocamento para outros municípios ou, até mesmo, estados, para defesa de seus clientes. Além disso, amplia-se as possibilidades de participação em audiências e sessões em diferentes juízos ou fóruns no mesmo dia, o que hoje, em diversas localidades, é praticamente inviável, em razão dos problemas de trânsito e congestionamentos.

Merece especial destaque no ato normativo recentemente aprovado, a previsão inserta no art. 1º, § 2º, no sentido de que “o interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrado, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal e de que a resposta sobre o atendimento deverá, ressalvadas as situações de urgência, ocorrer no prazo de até 48 horas”.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “a revolucionária criação do “Juízo 100% Digital”, por meio da Reso-



lução CNJ nº 345/2020, consubstanciou uma alteração de paradigma no Poder Judiciário brasileiro, passando a se conceber a Justiça efetivamente como um serviço (“justice as a service”) e não mais como associada a um prédio físico, vulgarmente denominado de Fórum”.

Vivemos um momento de revolução e devemos estar prontos para a adaptação a esses novos modelos. Todavia, seguiremos atentos no CNJ para que tais mudanças se traduzam sempre em medidas efetivas para ampliação do acesso à justiça, asseguradas as prerrogativas e garantias para o desempenho de todos os atores do sistema de Justiça, refletindo em impactos positivos para toda sociedade.



NOTA

1 <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>

A LIÇÃO DO PASSADO PARA O FUTURO DO TRABALHO

EMMANOEL PEREIRA

Ministro do TST

RENATA GIL

Presidente da AMB

Durante o período de isolamento social decretado em função da emergência de saúde pública derivada da pandemia de covid-19, trabalhadores formais e informais de todas as Unidades da Federação perderam renda e fontes de sustento. As restrições às atividades produtivas geraram profundos impactos na economia. Sem encontrar apoio por parte do Poder Público, pequenas e grandes empresas demitiram funcionários, engrossando as fileiras da pobreza em um País que assiste ao ressurgimento da fome.

Os índices de desemprego bateram recordes nos últimos anos. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o total de desempregados no Brasil foi estimado em 14,3 milhões de pessoas no trimestre encerrado em janeiro de 2021 – o maior contingente desde o início da série histórica, em 2012.

É nesse contexto que celebramos, neste ano, o 1º de maio, Dia do Trabalhador – data que remonta a 1º de maio de 1886, quando um movimento grevista iniciado em Chicago, nos Estados Unidos, adquiriu melhores condições para os trabalhadores locais que, em meio a variados abusos, estavam submetidos a uma jornada de trabalho exaustiva de

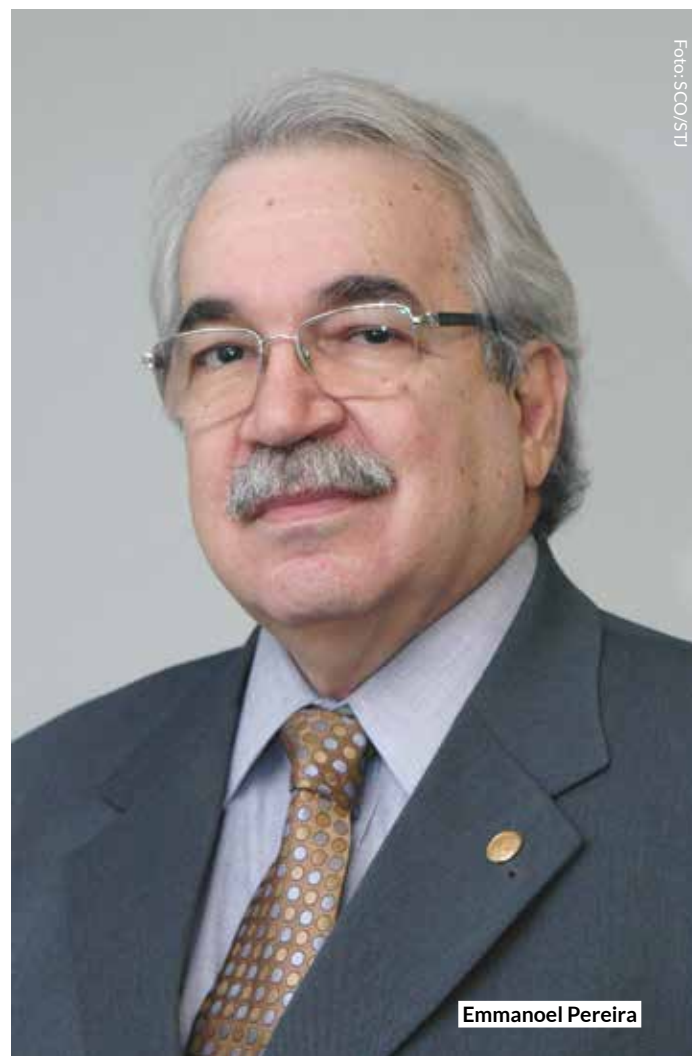


Foto: SCO/STJ

Emmanoel Pereira

17 horas diárias. Na sequência de intensos protestos, os trabalhadores obtiveram direitos como a diminuição das horas trabalhadas – sem decréscimo na remuneração – a vedação ao trabalho infantil e o estabelecimento do salário mínimo e das férias, entre outros benefícios.

Todas essas garantias foram legadas também ao Brasil, que após a Revolução de 1930, tendo Getúlio Vargas na Presidência da República, instituiu o principal marco vigente: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, entre outras providências, fixou o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, as férias e o décimo terceiro salário. A carteira de trabalho se tornou, então, o símbolo maior dos direitos trabalhistas.



Foto: AMB

Foto: Arquivo AMB

Renata Gil

Décadas depois, em 2017, sob o crescimento do índice de desocupação e do agravamento da crise financeira, o Governo Federal propôs mudanças na legislação, com o intuito de combater o desemprego e alavancar a economia. Ao fim de uma série de discussões e ajustes, a reforma trabalhista foi aprovada em julho, na forma da Lei nº 13.467/2017. A revisão trouxe modificações nos acordos trabalhistas, no banco de horas, nas férias, na jornada de trabalho, nas formas de admissão e demissão, nas rescisões e na contribuição sindical. Houve o fortalecimento da negociação coletiva e a ampliação do espaço para a negociação individual, além da flexibilização da jornada de trabalho e da possibilidade de rescisão por acordo ou arbitragem – novos mecanismos para a resolução de conflitos judiciais. Tais alterações estimularam os acordos trabalhistas e reduziram o quantitativo de reclamações na Justiça, que caiu de mais de dois milhões para 1,28 milhão já em 2018.

As novas tecnologias da informação propiciaram o surgimento de modos de trabalho inéditos, os quais, a despeito dos vínculos precários, têm permitido o sustento de muitas pessoas que ficaram sem rendimentos nesta época conturbada. É necessário que o legislador esteja atento a tais inovações – irreversíveis, dado o avanço constante da ciência e da informática – para que os trabalhadores desses segmentos nascentes encontrem-se amparados, sobretudo nos momentos de instabilidade.

O dia 1º de maio impõe-nos uma reflexão sobre o tipo de trabalho que estamos construindo para as próximas gerações. Nossos filhos terão as mesmas oportunidades de seus pais e avós, ou se depararão com um mundo que lhes ofertará cada vez menos chances para prover a própria sobrevivência com dignidade? A responsabilidade está nas nossas mãos e é preciso reeditar os exemplos exitosos. As conquistas passadas devem servir de estímulo para a construção das transformações necessárias para um futuro de melhores agouros.



O AIRBNB E A VIDA CONDOMINIAL

Notas sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça

MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Desembargador do TJRJ

Direito e economia são ciências distintas, contando com regras, funções, estruturas e princípios igualmente diferenciados, mas há muito já se identificou repercussões recíprocas e conexões inegáveis. Malgrado o respeito do Poder Judiciário brasileiro às milenares categorias jurídicas do Direito Privado, não raro o magistrado é desafiado para solucionar questão jurídica com importantes reflexos econômicos, assim como o legislador que recentemente houve por bem editar a chamada Lei de Liberdade Econômica.

Exemplo significativo dessa interseção é a contemporânea economia de compartilhamento que trouxe para a humanidade tecnologia e arranjo contratual apto a melhorar a circulação das pessoas nas cidades (Uber), multipropriedade imobiliária (Lei nº 13.777/2018), hospedagem diversificada e com preço mais em conta (Airbnb). Outras práticas podem ser lembradas e em todas se verifica intensa possibilidade de circulação de riquezas e geração de serviços que podem, por exemplo, complementar a remuneração do trabalhador, assegurar rendimentos para pessoa aposentada ou sem rendas formais. Em todas essas situações, temos exemplos de economia de compartilhamento.



Para uma saudável e harmônica atividade comercial, a economia de compartilhamento necessita, sobretudo, de respeito à autonomia privada, ao direito de propriedade e segurança jurídica.

Nessa toada, a atividade de hospedagem intermediada pelo Airbnb une locadores e locatários, denominados pela plataforma como “anfitrião” e “hóspede”, contados aos milhões em diversos espaços do planeta.

Não raro, o destinatário de tais serviços, na qualidade de anfitriões, se veem em uma delicada situação de insegurança jurídica, posto que o imóvel que pretende disponibilizar para o hóspede, mediante retri-

buição, constitui-se em uma unidade autônoma em condomínio edilício e, por vezes, o condomínio proíbe essa modalidade de utilização da propriedade privada.

Daí, surge um dilema jurídico de difícil solução sob a ótica da ordem jurídica pátria: o condomínio edilício pode proibir os condôminos de alugarem as suas unidades pela via dos serviços prestados pelo Airbnb?

Inexiste norma jurídica federal específica que resolva esse conflito. A propósito, se existisse e independentemente da opção adotada, dificilmente não seria posta à prova diante de um exame de sua constitucionalidade. Uma corrente de pensamento defenderia os valores, por exemplo, da autonomia privada, da livre iniciativa, na economia de compartilhamento com as suas vantagens para a sociedade e, sobretudo, no direito de propriedade com os seus poderes inerentes, enquanto outra orientação jurídica poderia buscar na função social da propriedade condominial outro resultado hermenêutico.

À falta de um norte legislativo especial, vamos tentar buscar em outras fontes do Direito a resposta para a indagação acima, sobretudo na recente decisão sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete, à luz do texto constitucional, dentre outras relevantes funções, uniformizar a interpretação da lei federal.

À guisa de exemplificação, trazemos decisão de junho de 2018, na qual a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) já reputou como válida cláusula que impõe obrigação de não fazer aos condôminos no sentido de proibir que o proprietário de unidade autônoma alugue imóvel para turistas pelo Airbnb¹. A despeito de nos parecer ser essa realmente o entendimento majoritário dos tribunais estaduais, na interpretação do art. 1336, IV, do Código Civil, vamos encontrar decisões em sentido contrário, demonstrando o quão delicada é a questão aqui debatida como, por exemplo, recente decisão oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)².

Diante dessa polêmica, adiro, à inteireza, ao bem lançado voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão³, que no dia 10 de outubro de 2019 deu início ao julgamento dessa questão no sentido de que os condôminos não podem proibir aos proprietários de realizar locação de curta temporada via Airbnb.

Sua excelência afastou a conotação de hospedagem prevista na Lei nº 11.771/2008 que incluiria a prestação de diversos serviços, os quais não se verificam no Air-

bnb. Destacou que a economia de compartilhamento com a utilização de uma plataforma digital, como são exemplos o Uber e o Airbnb, é uma realidade importante para os interesses do País, com grande soma de investimentos, não sendo razoável a sua proibição, nada obstante possa o condomínio adotar medidas para regular o seu funcionamento, como o cadastramento dos anfitriões na portaria, dentre outras. Na realidade, o contrato não é de hospedagem, mas sim de locação por temporada, nos moldes previstos na Lei nº 8.245/1991, com as diferenças típicas da pós-modernidade trazida pela economia compartilhada via plataforma digital.

Decerto, o art. 1335, I, do Código Civil assegura – e não poderia ser diferente sob a ótica da legalidade constitucional – o direito de usar, fruir livremente, dispor das suas unidades e não vemos como razoável a referida limitação ao exercício do direito de propriedade. Releve-se que se configuraria irrazoável pensar em proibir o proprietário de unidade autônoma de alugar quarto em sua residência, ainda que situada em condomínio edilício. Dessa forma, como entender diferente na atividade de intermediação por meio de aplicativo digital entre aquele que pretende ceder onerosa e temporariamente a sua unidade autônoma e outro que a queira utilizar?

Essa não foi, entretanto, a orientação adotada pelo eminente Ministro Raul Araújo que abriu a divergência, sendo acompanhado por outros dois julgadores na sessão do dia 20 de abril de 2021, formando a maioria no sentido da possibilidade do condomínio edilício com previsão de destinação residencial das unidades autônomas proibir a realização de oferta de imóveis por meio de plataformas digitais via Airbnb.

A despeito de ainda não ter sido disponibilizado o acórdão, verificamos que o colegiado, por maioria, considerou que se trata de contrato atípico de hospedagem regido com regulamentações específicas e, portanto, distinto da locação para fins de temporada regulada pela lei nº 8.245/1991. Foi destacado no voto vencedor, em análise do caso concreto, a existência de alta rotatividade no local sendo disponibilizados para várias pessoas em curto espaço de tempo, com oferta inclusive de serviços como lavagem de roupas.

Na visada do Ministro Raul Araújo, “tem-se um contrato atípico de hospedagem, expressando uma nova modalidade, singela e inovadora, de hospedagem de pessoas sem vínculo entre si, em ambientes físicos

de padrão residencial e de precário fracionamento para utilização privativa, de limitado conforto, exercida sem inerente profissionalismo por proprietário ou possuidor do imóvel, sendo a atividade comumente anunciada e contratada por meio de plataformas digitais variadas". Ao concluir, disse o ilustre julgador que "o direito do proprietário condômino de usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos artigos 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício".

Assim, o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi mantido, com a orientação de que a atividade desenvolvida pelo condômino seria comercial e proibida pela convenção do condomínio.

Inegável que é fundamental a preservação da convivência harmônica entre os condôminos, equilibrando-se com justiça, para tanto, o direito da propriedade exclusiva do condômino com a propriedade condominial sobre as áreas comuns, os quais encontram no art. 1336 do Código Civil importantes efeitos, além da própria convenção condominial e regimento interno, desde que tais restrições sejam razoáveis e não obstaculizem o exercício legítimo do direito de propriedade exercido com exclusividade na unidade autônoma. Por exemplo, o Tribunal da Cidadania, já tem uma orientação firme no sentido da nulidade de eventual cláusula que proíba a utilização de área comum por condômino inadimplente, assim como não vê correção em determinação cega de proibição de animais no interior das unidades autônomas, ou seja, estes somente serão proibidos se colocarem em risco o sossego, a segurança ou a saúde dos demais condôminos.

A questão está longe de ser resolvida na jurisprudência, bastando para tanto observar o placar apertado de 3 a 2 na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, além do que o caso concreto tinha algumas peculiaridades apontadas pelo Tribunal de origem que são incomuns na maioria dos casos de ofertas de unidades autônomas em locação pela via de plataforma digital e, desse modo, há indicativo de que a decisão em comento não configure precedente para situações que, embora

parecidas e referentes ao Airbnb, não possuam as mesmas particularidades concretas.

Em nosso modo de ver, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, a proibição não se coloca como razoável, ofende o direito de propriedade, coloca em risco a segurança jurídica, a livre iniciativa e com ela a própria liberdade econômica, valores que encontram no capítulo dos direitos fundamentais, a sua fonte normativa.

Em tempos de pós-modernidade, a dificuldade na identificação das categorias jurídicas – se locação por temporada ou contrato atípico de hospedagem – não pode ser óbice para uma prestação de serviços que tem atraído e felicitado os destinatários, conferindo à propriedade imóvel importante funcionalidade, além de estar movimentando fortemente a economia nacional.

Situações de abuso do direito por parte dos condôminos e possuidores eventuais podem e devem ser corrigidas pontualmente, no âmbito da dialética do caso concreto, não sendo razoável, contudo, que, de forma abstrata e apriorística, se possa proibir tal modalidade de utilização compartilhada da propriedade imobiliária.

Frise-se, por fim, que o anfitrião continua a ser condômino, tendo assim, que respeitar todas as regras de saúde, sossego e segurança que regem a vida condominial. O cumprimento desses preceitos é sua obrigação – devendo ser repassado aos hóspedes – sendo ele, condômino, o responsável por eventuais sanções previstas na convenção por mau exercício da posse por parte de hóspede.



NOTAS

1 TJRJ, AI 0064628-03.2017.8.19.0000, Rel. Des. Valeria Dacheux Nascimento.

2 "Apelação Cível – Condomínio Edilício – Declaratória de nulidade de ato jurídico – Alteração da Convenção do Condômino – Proibição de locação por temporada inferior a 90 dias – Sentença de improcedência – Locação por temporada não desvirtua a destinação para residência prevista na Convenção – Inteligência do art. 45 da Lei nº 8245/1991 – Não configuração de contrato de hospedagem – Inteligência do art. 23, "caput", da Lei nº 11.771/2008 – Eventuais danos, perturbações ou infrações à Convenção ou Regulamento interno devem ser sancionadas nos termos daquelas, não sendo permitida a proibição de locação do bem como sanção – Inteligência do art. 1.337 do CC – Indevida limitação ao direito de propriedade, constitucionalmente garantido. Recurso provido. (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Proc. nº 1008757-15.2018.8.26.2008, Rel. Des. Francisco Carlos Inouye Shintate, julg. em 01/02/2021).

3 STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.819.075/RS.

O TRABALHO NOS TEMPOS MODERNOS

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Conselheira da AASP

Em 1936, Charles Chaplin nos ofereceu uma percepção daquela época, marcada pelo modelo de produção instituído desde a revolução industrial no filme "*Tempos Modernos*". Atualmente, são inegáveis as conquistas sociais acumuladas pelos trabalhadores desde então, mas, infelizmente, o homem continua não sendo contemplado por políticas públicas alinhadas com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal) visando capacitá-lo para o atual estado de coisas no mundo do trabalho.

No dia 1º de maio, repetiremos as comemorações do Dia do Trabalho, inspirados pela famosa luta dos trabalhadores, ocorrida nos Estados Unidos em 1886. Mas, para além da importância simbólica desta data, há o que ser comemorado?

Nos últimos anos, o mundo do trabalho vem atravessando profundas alterações, com substituição de relações tradicionais de emprego por outras formas de prestações de serviços; aumento da tecnologia nos modelos de produção e advento de plataformas digitais para "aproximar" oportunidades e demandas de empreendedores individuais. Participamos da virtualização das relações sociais e, ao mesmo tempo, assistimos impotentes, a inserção de algoritmos entre pessoas e organizações, redesenhando desejos e preferências ou escolhendo as informações às quais teremos acesso no uso de ferramentas de busca.

As empresas também foram afetadas pela mudança drástica das necessidades e hábitos, impulsionadas pela oferta de tecnologia, desaparecendo grandes organizações pelo rápido obsolescimento dos produtos antes fabricados.



Foto: Divulgação/AASP

“Se de início eram propagadas as vantagens oferecidas pelo trabalho remoto, após pouco mais de um ano, o ‘fetiche’ da virtualização perde força”

No curso da quarta revolução industrial de que falou Klaus Schwab, com a conexão entre os mundos físico, digital e inteligência artificial, surgem novas profissões e, com velocidade infinitamente superior, desaparecem tantas outras, superadas pelos ganhos que a tecnologia trouxe para as empresas, mediante substituição da mão de obra humana por sistemas ou robôs, sem que as ofertas de educação ou profissionalização dos trabalhadores aumentem na mesma proporção. Enquanto um grupo seletivo e especializado de profissionais acessa oportunidades efetivas de ganho e sucesso, a grande massa concorre pelas vagas remanescentes, em um cenário de precarização e escassez de trabalhos dignos.

No Brasil, a Lei nº 13.467/2017 promoveu alterações substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas à exceção da tímida previsão do teletrabalho (artigos 75-D e seguintes), perdeu o legislador a oportunidade de preparar a sociedade para a era digital, embora desde 1988 já se vislumbrasse a

necessidade de proteção dos trabalhadores em face da automação (art. 7º, XXVII, da Constituição Federal). Enquanto a reforma trabalhista operava seus efeitos, fomos surpreendidos por um fator ainda mais disruptivo dos paradigmas até então considerados – a pandemia da covid-19, que antecipou e intensificou os impactos da tecnologia nas relações trabalhistas, agora de modo não apenas setorizado como vinha ocorrendo, impondo uma ruptura em massa, jamais vista no mundo moderno.

A pandemia separou os profissionais intelectualizados dos demais, estes últimos distribuídos em tarefas de apoio e mantidos em atividades presenciais, sujeitando-se aos riscos de contágio pela essencialidade de seus serviços à sociedade ou necessidade de subsistência deles próprios. Por outro lado, as empresas (sobretudo as de pequeno e médio portes, que concentram a maior quantidade de postos de trabalho), exauriram suas parcas reservas para se manterem abertas durante as medidas de isolamento e, ainda assim, seguem desassistidas por parte do Poder Público.

Diversos países tiveram suas finanças e estruturas sociais testadas, pois a covid-19 exigiu o socorro a um grande número de pessoas, desprovidas de recursos básicos para enfrentamento da pandemia. Entre nós, no entanto, encerradas as vigências das medidas oferecidas pelo Poder Público, se maximizam os efeitos deletérios para o trabalho e empresas.

Pesquisas indicam que um pequeno grupo se manteve em regime de *home office* durante os períodos de isolamento social. Se de início eram propagadas as vantagens oferecidas por este modelo, com redução de tempo/gastos e conciliação do trabalho remoto com demandas domésticas, após pouco mais de um ano, o “fetiche” da virtualização vai perdendo força, revelando efeitos negativos importantes advindos das atividades remotas, suscitando a partir da experiência concreta, profunda reflexão sobre o modo de atuação no período pós-pandemia.

Apesar disso, há claro dissenso quanto à perpetuação deste regime, em especial no âmbito do Poder Judiciário: de um lado, os tribunais sinalizam para a adoção da Justiça 100% digital, supostamente mais célere e eficaz pela redução de gastos e tempo; de outro, os advogados se preocupam com a garantia de uma prestação jurisdicional democrática e segura ante ao contexto de exclusão digital que assola a população,

com riscos concretos de supressão dos jurisdicionados do ambiente virtual, sobretudo na Justiça do Trabalho, onde a massa de litigantes é desprovida de recursos tecnológicos.

Além das profundas e incessantes mudanças no mercado de trabalho, incertezas de continuidade de muitas empresas após a pandemia e radicais alterações do modo de funcionamento dos órgãos do judiciário, o que dizer dos resultados de demandas que vêm sendo conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)?

Temas de Direito do Trabalho (tão desprestigiado após a reforma trabalhista) foram pautados pelo Supremo Tribunal Federal em importantes casos nos últimos anos. Sem adentrar nas conclusões de fundo ali atingidas, verifica-se uma tendência de profunda revisão de paradigmas antes seguidos no bojo das relações laborais, em precedentes obrigatórios que, doravante, pautarão as condutas da nossa sociedade.

Para citar apenas alguns casos, os ministros do STF finalizaram em 30/08/2018 o julgamento da ADPF 324 e no RE 958.252, concluindo ser possível a terceirização de atividade fim, contrariando a jurisprudência construída ao longo dos anos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em 19/03/2021, a Ministra Carmem Lucia concedeu liminar na ADC 48, entendendo ser da Justiça Comum a competência material para analisar a relação instituída entre a contratante de transportes e o motorista (Lei nº 11.442/2007), surpreendendo a Justiça do Trabalho, que sempre conheceu demandas relativas aos contratos de atividade para identificar a existência de vínculo de emprego (artigos 2º e 3º, da CLT), sob a premissa de que o próprio Código Civil, em seu art. 593, fixa como regra que apenas a prestação de serviços não subsumida às leis trabalhistas ou especiais será regida pelo direito comum.

O STF também julgou a ADI 5794, sobre a facultatividade da contribuição sindical, concluindo pela constitucionalidade dos dispositivos que alteraram a CLT, sepultando as arrecadações compulsórias. Sem aprofundar a análise da inadequação do nosso modelo sindical, é certo que as entidades não tiveram um período de transição e, igualmente, foram atropeladas pela pandemia, agora sem estrutura para representar os trabalhadores em tempo de profundos impactos sociais.

O STF ainda pautará a necessidade de autorização prévia do sindicato para promover as dispensas coletivas (ADI 6142); validade de instrumentos normativos que limitam ou restringem direitos trabalhistas (ARE 1121633) e constitucionalidade do art. 59-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que contempla a adoção de escala de 12x36 por acordo individual (ADI 5994), com inegável potencial de fortalecer ou enfraquecer as negociações coletivas a partir destas decisões.

O STF irá julgar na ADI 5826, a validade dos dispositivos da CLT que criaram a figura do trabalho intermitente; verbetes de jurisprudência do TST, sobre a dobra das férias (Súmula 450, na ADPF 501) e que presume a discriminação na dispensa de portadores de doença estigmatizantes (Súmula 443, na ADPF 648). Aliás, verifica-se uma intensificação do uso de ADPFs, quiçá pelo conhecimento de temas afetos ao Direito do Trabalho pelo STF ou tendência crescente ali verificada de revisão dos pilares seguidos pelos tribunais trabalhistas.

Por fim, o STF analisou o critério de correção de créditos trabalhistas na ADC 58, concluindo que a TR-D não respeita o direito de propriedade deste credor. Porém, adotou solução que reduz ainda mais a dimensão do crédito, mas, ante à eficácia *erga omnes* desta decisão, nos resta a tarefa de acomodar o precedente no acervo de ações atingidas, torcendo para que não aumente o inadimplemento de dívidas trabalhistas.

Portanto, assistimos inertes à segregação de pessoas, ceifadas de educação ou recursos para participarem da “festa tecnológica”, em atividades operacionais cada vez mais precarizadas, ao lado de profissionais intelectualizados atuando com intermédio de uma tela.

Ante à ausência de leis que acolham pessoas excluídas e tolhidas de meios de subsistência, de políticas públicas que viabilizem a capacitação dos trabalhadores para essa nova era, espera-se ao menos do STF que vislumbre o futuro próximo para o qual conduzirá nossa sociedade.



ADVOCACIA, ESSENCIAL PARA VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da OAB Mato Grosso
Coordenador do Colégio de Presidentes dos
Conselhos Seccionais

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Vice-presidente do Tribunal de Defesa das
Prerrogativas da OAB

Desde março de 2020, todo o sistema de Justiça do Brasil vem sendo testado em seu limite. De um lado, restrições de locomoção e aglomeração sendo decretadas em todo País, acarretando o fechamento dos prédios do Poder Judiciário. De outro, a crescente e premente necessidade de pacificação social, seja em lides antigas e anteriores à pandemia, seja em novos litígios, em especial aqueles que exigem imediata atuação judicial para a melhor condução das políticas públicas relacionadas à atividade de saúde.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ainda em 3 de abril de 2020, informou que nos primeiros 15 dias de trabalho remoto foram publicadas quase 22 mil decisões. Já em abril de 2021, estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o Tribunal mato-grossense registrou quase 26 milhões de atos processuais.

Nas cortes superiores, o Superior Tribunal de Justiça, desde o início do teletrabalho até a data de 25 de abril de 2021, proferiu 748.772 decisões, sendo 567.744 terminativas.

Em seu discurso de abertura do ano judiciário de 2021, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, afirmou que o cidadão brasileiro terá um Poder Judiciário reformulado ao citar o programa Juízo 100% Digital. Louvou ainda o fato de que o STF poderá ser a primeira corte constitucional totalmente digital do planeta “com perfeito alinhamento entre a inteligência humana e artificial para oferecimento online da integralidade dos seus serviços jurisdicionais”.

Por certo, os números não deixam dúvidas. A digitalização da Justiça brasileira, processo iniciado e capitaneado pelo CNJ, colheu seus frutos antecipadamente durante a pandemia, promovendo a continuidade de boa parte dos trabalhos judiciais.

Contudo, ainda que a digitalização do judiciário se demonstre importante ferramenta para consecução dos trabalhos ordinários, não é possível ignorar que, segundo a Folha de São Paulo, 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à Internet durante a pandemia. A Agência Brasil (EBC), reproduzindo resultado da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, informou que um em cada quatro brasileiros não têm acesso à Internet.

Em janeiro de 2020, o Correio Braziliense indicou que a Internet brasileira é a 58ª mais cara do mundo, com custo médio mensal de R\$114,15, ou cerca de 11% do salário mínimo. O alto valor do serviço de Internet não é o único obstáculo ao acesso. O Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), traçou o perfil do usuário de Internet brasileiro: urbano, escolaridade média ou superior, idade entre 10 e 45 anos e, majoritariamente, integrante das classes mais altas, A e B. Quando ana-

lisamos o grau de instrução, apenas 23% da população analfabeta ou que frequente o ensino infantil têm acesso à Internet. O estudo indica ainda que, em geral, apenas 39% dos domicílios brasileiros contam com um computador. Nas palavras de Ranchordas (2021), a desigualdade digital é a materialização da exclusão eletrônica, ou seja, a lacuna entre aqueles que participam da era digital e aqueles que não participam.

E a desigualdade digital, ao contrário do senso comum, não se restringe a inviabilizar a vida virtual, mas afeta direta e negativamente diversos aspectos da vida civil e social. Exemplo contemporâneo a este artigo é a notória dificuldade dos idosos em agendar a vacinação naqueles municípios que aderiram a sistemas eletrônicos – nem sempre muito estáveis e confiáveis – para marcação da data de vacinação. Outros exemplos exsurgem de todos os lados: relacionamento com bancos, serviços governamentais, educação, etc. Kofi Annan, então Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, ainda em 1999, alertou-nos que as pessoas são privadas de trabalho, abrigo, alimento, saúde e água potável, mas hoje, estar excluído de meios básicos de telecomunicações é tão grave quanto ser privado do resto, afinal, a exclusão digital reduz as chances de remediar as privações.

Esta introdução tem por finalidade demonstrar que a rápida digitalização do Judiciário é um caminho sem volta e nos proporciona inúmeras vantagens e avanços na prestação jurisdicional, porém, não pode ser tomada como finalidade e muito menos restar alçado como objetivo máximo das cortes de Justiça.

Inclusive, em recente artigo veiculado por Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto, juizes de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, considerando o hiato digital, a “(...) continuidade da prestação jurisdicional não justifica a aplicação uniforme da solução digital para todos os casos, sob pena de se gerar situações ainda mais injustas e aumentar o abismo que existe entre o Poder Judiciário e a parte mais vulnerável da sociedade (...)”.

É neste ponto que reside a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda que a tecnologia supra diversas dificuldades no oferecimento dos serviços judiciais o fato é que lidamos com uma ciência humana e social. O advogado e a advogada, investidos em seu papel de essencial para administração da Justiça, funcionam como porta de entrada do cidadão para o sis-



Leonardo Pio da Silva Campos



Mauricio Magalhães Faria Neto

tema jurídico brasileiro e, recentemente, tem lhes cabido o papel de acolhimento, antes compartilhado com os serventuários e magistrados do Poder Judiciário.

Videoconferências, por mais vívidas, límpidas e reais que sejam, não substituem o contato olho a olho de uma sustentação oral. A presença física do advogado e advogada na tribuna é imprescindível. As sutilezas das audiências de instrução não são visíveis pelo meio digital. A pacificação social alcançada em uma sessão de mediação muitas vezes não poderá ser replicada através de uma simples tela.

A agonia de um pleito urgente que envolva liberdade ou o sagrado direito à vida exige que o Poder Judiciário, como instrumento de pacificação social e de salvaguarda aos mais vulneráveis, esteja presente em todos os rincões do País.

Inclusive, o CNJ, de frente às restrições que inviabilizaram o julgamento de crimes dolosos contra a vida de competência de tribunais do júri, criou protocolos para que, em sendo vedada a migração de tal modalidade para o ambiente virtual, o ato fosse realizado com segurança e observando os respectivos protocolos sanitários.

“A digitalização da Justiça brasileira, processo iniciado e capitaneado pelo CNJ, colheu seus frutos antecipadamente durante a pandemia, promovendo a continuidade de boa parte dos trabalhos judiciais”

Nestas iniciativas, a advocacia é parceira do Poder Judiciário e potente instrumento de disseminação de novas práticas e procedimentos, contudo, nunca tergiversando um milímetro sequer das prerrogativas profissionais dos advogados, verdadeiros corolários do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais.

Do contrário, relegar o acesso à Justiça e a atividade jurisdicional apenas de forma digital, além de ofender preceitos constitucionais, vai de encontro ao que consta dos itens 10.2, 10.3 e 16.3, dentre outros, do 10º e 16º Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que buscam reduzir a desigualdade dentro dos países e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

Em sendo preceitos basilares de nossa sociedade e elementos norteadores da Agenda 2030 no Brasil, é necessário e imprescindível que todas as válidas e úteis iniciativas tecnológicas observem à risca o que consta do Estatuto da Advocacia, sob pena de tolher os mais relevantes direitos dos cidadãos e contribuir para o aumento da mencionada exclusão e hiato digital, nos afastando da construção de uma sociedade mais inclusiva, pacífica, igualitária e de uma Justiça eficiente na utilização de recursos e na solução de conflitos.

Todo avanço, evolução e melhoria é salutar para a administração da Justiça, contudo, não se pode admitir – sob qualquer pretexto – prejuízo e vilipêndio às prerrogativas profissionais que, em verdade, concretizam as garantias fundamentais daqueles que outorgaram poderes aos advogados e advogadas. No conflito entre informatização e garantias fundamentais, a balança deve sempre pender para a proteção dos vulneráveis e pleno acesso à Justiça.

É bom frisar que a Ordem dos Advogados do Brasil, em sua função de *stakeholder* e de guardião da democracia e direitos fundamentais, ainda que em desagrado de muitos, não se afastará de sua missão constitucional e institucional de garantir a todos os cidadãos acesso à Justiça de forma igualitária e, além do simples acesso, a efetivação e concretização da paz social que todos almejamos e da qual a advocacia é protagonista.



EQUIDADE RACIAL COMO PROPÓSITO DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA EFETIVAMENTE DEMOCRÁTICA

SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA NETO

Defensor Público do Estado de Goiás

Membro da Comissão de Igualdade Étnico-Racial da Anadep

Neste ano de maio se celebra a Defensoria Pública. Neste ano de 2021, a data será marcada na nossa história como conclamação institucional para a construção efetiva de cenários livres de preconceitos e discriminações raciais por meio da campanha temática da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos: “Racismo se combate em todo lugar: Defensoras e Defensores Públicos pela equidade racial”.

Esta é a edição nº 13 do Projeto, que tem por objetivo disseminar a atuação das defensoras e defensores públicos como agentes de transformação social, bem como trabalhar a conscientização de todas as pessoas sobre seus direitos e o relevante papel daquela que foi concebida pela ordem constitucional como principal responsável pelo acesso à justiça da população em estado de vulnerabilidade e promotora de direitos humanos, a Defensoria Pública.

Dia 13 de maio – e aqui todas as simbologias dos números e datas anteriormente citados se entrecruzam – também é o marco da abolição formal da escravidão. Somos o país com a maior população negra fora da África. Entretanto, fomos o último da América a abolir legalmente o perverso escravismo. Somente após mais de 120 anos de silêncios, dissimulações e omissões daqueles que ocupavam e ocupam os espaços de poder no Brasil, foi promulgado um Estatuto legal que compreendesse as particularidades vivenciadas pelo povo



Foto: Divulgação/ Anadep

negro, na tentativa de estancar os efeitos advindos de discursos que fundamentaram o mito da democracia racial e que, na prática, não objetivaram ou não conseguiram alcançar todos e todas de maneira igualitária.

A propósito, estamos no décimo ano de vigência do Estatuto da Igualdade Racial e os direitos ali consagrados, fruto da luta constante dos movimentos negros brasileiros, ainda não se encontram presentes em políticas públicas e, mesmo no âmbito da iniciativa privada, são diuturnamente dificultados por inúmeras ingerências, inclusive estatais. Neste ponto, constitui provocação institucional necessária saber o que já fizemos e o que deixamos de fazer, isto é, qual a nossa contribuição para a permanência dessa realidade.

Vivemos a década dedicada aos povos de ascendência africana declarada pela Organização das Nações Unidas e, pelo peso desse passado não descortinado, assistimos em nosso País as crianças negras representarem a grande maioria no trabalho infantil. Os adolescentes em restrição e privação de liberdade serem essencialmente negros. Os homens jovens negros constituírem o alvo predileto da violência policial letal. As mulheres negras serem as que mais sofrem violência doméstica, assim como as maiores vítimas da violência obstétrica. As mulheres e os homens negros somarem o maior contingente de pessoas encarceradas nas masmorras prisionais. As religiões de matrizes africanas serem as principais ofendidas pela intolerância religiosa. A desigualdade racial no mercado de trabalho e na educação persistirem de forma orquestrada. A ausência de representação adequada de pessoas negras e indígenas nos órgãos públicos, instituições privadas e carreiras políticas, embora constituam a maioria da população.

Em âmbito internacional, comemoraremos durante o tramitar da Campanha os 20 anos da Conferência e da Declaração de Durban, na qual o Estado brasileiro reconheceu internacionalmente por meio de sua diplomacia o racismo em nossa sociedade, comprometendo-se a implementar políticas públicas afirmativas para a superação das desigualdades raciais coletadas por diversos institutos de pesquisas nacionais. Quais os resultados alcançados até o momento? Como devemos agir para a ampla efetivação dos compromissos assumidos dentro do nosso mister de expressão e instrumento do regime democrático?

Os indígenas brasileiros, desde os tempos das invasões coloniais, têm amargado o genocídio e o desprezo

de suas múltiplas identidades e cosmovisões jurídicas e espirituais. Vislumbramos o crescimento do número de assassinatos das lideranças nos últimos anos, muitas vezes resultante da prática colonialista que informalmente ainda vigora: a invasão dos seus territórios. Diversas disposições normativas nacionais, tais como o Estatuto “do Índio”, demandam atualização urgente, em especial para a superação do paradigma assimilacionista e tutelar nelas inseridas, não se podendo jamais olvidar a indispensável participação ativa dos povos indígenas nas novas formulações.

Situação que não difere em relação aos povos quilombolas que, não obstante também tenham reconhecida a propriedade definitiva de suas terras pelas normas constitucionais vigentes, até os dias atuais sofrem com os obstáculos da identificação, reconhecimento, e titulação.

O tratamento dispensado aos demais povos e comunidades tradicionais reflete da mesma forma a ausência ou, quando muito, a insuficiência de projetos e ações que respeitem todas as suas contribuições histórico-culturais e salvaguardem a fruição de seus direitos.

Eis o gigantesco desafio da Campanha: assumir e difundir na Defensoria Pública o compromisso de enfrentamento cotidiano do racismo institucional, com a disseminação de práticas antirracistas ao seu público interno e externo, assim como amplificar as vozes dos indígenas, negros, quilombolas e demais povos tradicionais, que, em razão da situação de vulnerabilidade imposta, são nossos assistidos por excelência.

Buscar a equidade racial é efetivar aquilo que se considera justo. Transcender a mera igualdade formal, com mecanismos de justiça racial é compreender a necessidade de superação de várias lacunas constitutivas da nossa construção social. É levar em consideração as particularidades dos componentes racialmente subalternizados no nosso País, superando o tratamento dito universalista que sempre moldou privilégios. Buscar a



equidade racial é reconhecer as diferenças existentes entre as pessoas, dispensando o tratamento necessário para aqueles que demandam proteção especial em razão das fragilidades construídas pela exclusão.

Assim como as demais carreiras jurídicas do sistema de Justiça, conforme o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado em 2016 pelo Ministério de Justiça, nossa Instituição é composta por cerca de 75% de defensoras e defensores públicos que se autodeclararam brancos. É imprescindível discutirmos a posição de privilégio da maioria dos membros da nossa Instituição e como isso impacta o acolhimento das demandas dos grupos que são os principais destinatários da campanha. Precisamos trabalhar a implantação ou o aperfeiçoamento da política de cotas étnico-raciais, a fim de que ela seja estabelecida de forma perene em todas as unidades estaduais e distrital, além de outras ações afirmativas a serem enxergadas como práticas exitosas.

É tempo de dialogarmos, entre outros, com os povos de terreiro e comunidades de matriz africana, ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, catigueiros, pantaneiros, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, ribeirinhos, e com a juventude de povos e comunidades tradicionais. Colocarmos-nos em posição de escuta, com vistas à efetivação de seus direitos e focados em contribuir para a implementação dos objetos fundamentais traçados na Constituição Federal deve se tornar prática cotidiana.

Inspirações não nos faltarão. Tentaremos superar o epistemicídio imposto por uma sociedade edificada em práticas racistas de apagamento e invisibilização, acolhendo estratégias e semeando, interna e externamente, novos Abdias, Lélias, Mães Stellas, Luíses

Gamas, Esperanças, Miltons e Laudelinas, na busca constante de trilhar caminhos inclusivos e dar continuidade às possibilidades construídas por aqueles que nos antecederam.

Será uma grande oportunidade para aprendermos sobre multiculturalidade e pluralismo com os povos Apinayé, Aruá, Avá-Canoeiro, Baniwa, Guajajara, Iny Karajá, Kaimbé, Kambeba, Karuazu, Krenak, Manchineri, Pankararu, Potiguara, Tapuia, Terena, Xakriabá, Yawalapiti, e outros povos indígenas que nos constituem enquanto nação. São mais de trezentas etnias que bravamente resistem há séculos de colonialismo e utilizam conhecimentos diversos, inovações múltiplas e práticas admiráveis transmitidas de forma geracional, reafirmando suas identidades e tradições.

Em outras palavras, a atual Campanha Nacional da AnadeP convida a todos e todas defensoras públicas a despirem-se de seus preconceitos e unirem-se à caminhada de construção de uma sociedade efetivamente democrática – secularmente reivindicada pelas vozes negras, indígenas, quilombolas e tradicionais – que confira igualdade de condições econômicas, políticas, jurídicas e sociais, para toda a pluralidade étnico-racial que construiu e constrói nossa história, mas que ainda é obstaculizada por meio de condutas forjadas pelo racismo estrutural que nos permeia.

Que a campanha seja o início ou o aprofundamento da contribuição institucional para a superação dos simulacros de cidadania racialmente construídos e visualizados diante de nossas atuações perante os estados e o Distrito Federal. E que, enquanto não alcançado o ideal de equidade, sejamos porta-vozes incansáveis do “Protesto poético” de Carlos de Assumpção: “Não paremos de gritar!”.



FI-LO, PORQUE QUI-LO

Porque uma reforma administrativa não resolve uma crise política

CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES

Procuradora do Estado da Bahia
Segunda Vice-Presidente da Anape



Foto: Divulgação/Anapep

Toda reforma administrativa é fruto de processo histórico com dimensões proporcionais às crises. Aquela dos anos 1980, muito crítica às formas de intervenção ou regulação do Estado, deixou o legado do realismo para os anos 1990, de que se deveria abandonar a ideia conservadora do Estado mínimo para a necessidade de reconstrução.

A reforma do Estado dos anos 1990 envolvia quatro problemas, dois político-econômicos (a delimitação do Estado e a redefinição do papel do Estado-Regulador), um econômico-administrativo (a recuperação da governança) e, afinal, um político (o aumento da governabilidade).

As ideias de privatização, terceirização e a intervenção econômica do Estado no mercado estão nos dois primeiros problemas. A superação de crise fiscal, as formas de intervenção no plano econômico-social e a superação da burocracia administrativa do Estado, incluem-se no terceiro problema. Já a legitimidade do governo perante a sociedade e, especialmente, a intermediação dos interesses, adequadamente, pelas instituições políticas, têm morada no quarto problema.

Esses problemas foram mapeados pela equipe econômica da reforma administrativa de 1990 e de lá para cá, após 32 anos, a antever o caos advindo dos ares da nova reforma administrativa, o pressuposto do regime democrático deixou de ser o valor final.

Mas que modo de fazer reforma é este que se inaugura, pois não cuidou de identificar os reais problemas? Ao invés disso, buscou implodir a lógica dos mecanismos de controle da tríade – Estado, mercado e sociedade civil. Em especial, deseja-se com a dita “nova administração pública” dar fim ao sistema de controles do Estado, ao sistema de controle jurídico, constituído por normas gerais que estabelecem os princípios básicos para os demais mecanismos.

Pois bem, aqui se trata da deliberada intenção política de desfazer o marco natural do constituinte de 1988, que outrora

desafiou o *establishment* e esculpiu a Constituição Cidadã esteada no Estado Democrático Social de Direito. É contra isto que se direciona a referida proposta de emenda constitucional (PEC), volta-se ao desmonte da administração pública, incidindo, especialmente, sobre seu leque de controles, ao invés de apurar a visão e conter o patrimonialismo e o aparelhamento de poder, tomando-se como exemplo, a novidade dos contratos de gestão com a **transferência da execução de serviços públicos para entes subnacionais e entidades privadas**.

Se o Estado é fundamental para promover o desenvolvimento e a justiça social e não somente o garantidor da propriedade ou da ordem, se o modelo do Estado social-liberal do Século XXI, encartado na Constituição, não serve mais à contemporaneidade e, supostamente, necessita de mudanças, que sejam apontados, aprioristicamente, os problemas.

Exatamente no que atine ao terceiro problema identificado na anterior reforma é que reside um dos maiores empecimentos da que brevemente está por vir – a ausência de legitimidade do governo perante a sociedade. Os primeiros desenhos e as pinceladas rarefeitas já contornam a obra da seguinte forma: as representações políticas do povo no parlamento estão enfraquecidas por interesses e jogos políticos motivados pelo *rent seeking*, combinados com a vontade de reeleição e o provável esfacelamento do corpo administrativo, antes composto da alta burocracia técnica e capaz, esvaziada, agora, com a proposta de eliminação do concurso, da estabilidade e fim do regime jurídico único, levando ao insucesso a governança, exatamente como mal alumia os termos da reforma proposta.

Mas então chegamos à dimensão política da reforma administrativa, esta que não poderia ter sido deixada de lado em nenhuma das recentes PECs, pois não estamos verdadeiramente diante de uma crise de Estado a ensejar a reforma administrativa que se apresenta, contudo estamos a encarar uma crise política, sendo esta sinônimo de crise de governabilidade.

Isto porque, o governante não é responsável pelo seu mandato apenas, mas também o é, perante sua consciência, e por isso, uma condição essencial da governabilidade é a responsividade com o eleitorado. Na perda de legitimidade perante a sociedade e na inadequação das instituições para o exercício do poder político, hoje impera o *Fi-lo porque qui-lo!* Ato de autori-

dade política dos mais desnudados das virtudes aristotélicas, que sequer teria o beneplácito da ignorância a absolvê-lo.

Seguimos com Bobbio, “Um representante sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato imperativo”.

Assim é de se questionar: uma reforma administrativa é necessária hoje? Qual reforma administrativa precisamos? Se o Estado serve para prestar segurança pública e prestar serviço público, uma reforma pode pretender trazer “piorias”, investir contra os mecanismos de segurança dessa prestação, a exemplo da estabilidade? Uma reforma pode abrir caminho fértil para eventuais abusos e atos de corrupção? Esta proposta segue em ataque frontal à sociedade brasileira, pois o que se espera do serviço público é este que seja realizado com eficiência por pessoas compromissadas com a coisa pública, independentemente do matiz ideológico do governo da vez. Por onde anda a razão da PEC 32? No achismo e afã politiqueiro dos *Chicago Boys* brasileiros?

Se uma reforma administrativa está imbricada à dimensão do problema que se deseja reduzir, não é através do discurso de redução do Estado, do desmonte do texto constitucional relativo ao serviço público nacional; não é abrindo deliberadamente folgas no que a Constituição petrificou, sob o argumento falacioso de redução de gastos, mas se voltando ao cerne do problema nacional, a sua crise de governabilidade.

Precisamos de melhoras na efetividade da prestação do serviço público, é fato. É preciso remodelar o serviço público, porque ele está para servir à sociedade, ora global, digital, dinâmica, contudo preservando a universalidade, impessoalidade e, sobretudo, profissionalizando-o. Não em deliberada chacina de seus princípios básicos como o lança chamadas da bestial Quimera. A trajetória da PEC 32 é nesse sentir, completamente motivada por projeto de governo que ao impermanente pretexto de redução de gastos, cuidará mais uma vez de desconstruir o Estado, pois, a exemplo de tempos caóticos de outrora *Fi-lo, porque qui-lo!*



A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO ONLINE NO JUDICIÁRIO

CAROLINE SOMESOM TAUKE

Juíza Federal no Rio de Janeiro/ Juíza Auxiliar no STF

CLARISSA SOMESOM TAUKE

Juíza Auxiliar da 3ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais em São Paulo

Apostar na tecnologia para aumentar a adesão e a eficiência da resolução consensual de conflitos. Esta é a postura que vem sendo defendida por muitos estudiosos no Brasil e no mundo como um dos caminhos para a desjudicialização e foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao editar, em dezembro de 2020, a Resolução nº 358, que regulamenta a conciliação e a mediação online pelo Poder Judiciário, determinando aos tribunais que disponibilizem um sistema informatizado para esta tarefa. Pretendemos destacar brevemente neste texto razões pelas quais ferramentas tecnológicas podem tornar a autocomposição mais atraente.

A primeira razão decorre diretamente de uma constatação da nossa realidade e exige que olhemos para trás: os mecanismos de resolução consensual de disputas, como a mediação e a conciliação não informatizadas, embora tenham tido uma adesão maior em determinadas matérias, não trouxeram a adesão e a eficiência esperadas nos últimos anos.

Os litígios previdenciários são representativos desta situação. O INSS é o maior demandado em todo o Judiciário brasileiro e, em 2019, em apenas 12,48% dos casos houve acordo. Este baixo percentual está dentro da série histórica do índice de conciliação em juízo no Brasil.



Caroline Somesom Tauke

“A aceleração na virtualização da Justiça, que já se observava em 2019, precisa ser acompanhada de inovação também nos sistemas de resolução consensual de disputas”

Da afirmação acima decorre a segunda razão, desta vez com o olhar voltado para frente. A aceleração na virtualização da Justiça, que já se observava em 2019, precisa ser acompanhada de inovação também nos sistemas de resolução consensual de disputas. A tendência é mundial. Na China, autoridades do Judiciário e do Ministério da Justiça vêm enfatizando a importância da via consensual online para solucionar os conflitos decorrentes da pandemia e ajudar a colocar a economia de volta nos trilhos¹. No Brasil, da mesma forma, o ajuizamento excessivo de demandas que está por vir pode gerar um “colapso do sistema judicial”, na expressão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão e dos juízes Daniel Carnio e Valter Schuenquener, o que produz efeitos econômicos negativos, como ocorre nas causas de insolvência de empresas², a exigir uma mudança na forma de tratamento dos conflitos. Mudar é difícil; não mudar é fatal.

O processo de recuperação judicial da Oi/SA é um exemplo bem sucedido de inovação. Com mais de 65 mil credores, cerca de 70 bilhões de reais de dívidas e interessados nacionais e internacionais, foi desenhado um

sistema de solução de conflitos com uma fase prévia de habilitação e negociação dos créditos por mediação em plataforma digital, em substituição ao procedimento judicial³.

O professor Richard Susskind, ao tratar do futuro dos sistemas judiciais, afirma que a Justiça não pode mais ser um lugar, ela é um serviço (*justice as a service*)⁴. As pessoas não desejam estar presentes fisicamente nos tribunais para resolver um conflito. Elas desejam o resultado que os tribunais trazem, seja ele disponibilizado num ambiente físico ou virtual.

Aqui entra a terceira razão para a defesa de que ferramentas online teriam maior adesão dos litigantes. Como ensinam os professores Orna Rabinovich-Einy e Ethan Katsh, a necessidade de se desenvolverem novas estruturas de solução e prevenção de conflitos vem originando as chamadas *online dispute resolution* (ODR, em inglês).

A experiência começou na iniciativa privada, para resolver problemas de compras realizadas na página eletrônica do eBay, por meio de um sistema que informa as partes sobre seus direitos e, se não houver acordo, emite uma decisão com o uso de inteligência artificial. O serviço é um sucesso: a plataforma online do eBay resolve mais de 60 milhões de casos por ano, com taxa de satisfação próxima de 90%⁵.

No setor público, o primeiro tribunal online do mundo, destinado a pequenas causas, foi o Tribunal Civil Administrativo do Canadá, que segue modelo similar ao do eBay⁶.

No Brasil, o site *Consumidor.gov.br* é um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para buscar um acordo em conflitos de consumo pela Internet, embora não haja emissão de decisão. O CNJ vem integrando a plataforma ao processo judicial eletrônico (PJe), dando às partes a opção de utilizá-la ao iniciar o processo⁷.

A quarta razão se refere à estrutura das plataformas: além de fornecer novos recursos para a comunicação, muitas vêm avançando para priorizar, também, o processamento de dados, o que permite não apenas uma melhor gestão do conflito, mas, também, antecipar e evitar novos, inclusive por meio do uso da inteligência artificial.

A quinta razão para acreditarmos na maior adesão dos litigantes aos sistemas informatizados se refere às vantagens destes em relação à autocomposição



Clarissa Somesom Tauk

tradicional. As plataformas permitem acessibilidade e baixo custo para as partes, por meio da “negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas”, como diz a Resolução nº 358 do CNJ, e não estão limitadas pelo princípio da confidencialidade (art. 166 do Código de Processo Civil), de modo que os dados podem ser usados para obter padrões entre os casos e prevenção.

A preocupação persiste, no entanto, em relação ao acesso à justiça de grupos vulneráveis. Embora haja o acesso amplo à Internet no Brasil, a falta de infraestrutura, como computadores, não pode ser desconsiderada quando se pretende a adoção generalizada de uma plataforma online. Além disso, os dispositivos móveis possuem franquias de internet com quanti-

dade limitada de dados, o que impacta na qualidade dos acessos.

Uma mudança sincera de cultura exige que as pessoas, as sociedades empresárias e a Administração Pública adotem o compromisso de tentar resolver de forma amigável os conflitos que se originaram de relações jurídicas de que façam parte. Ao se tornarem participantes ativas da decisão de seus próprios problemas, as pessoas se sentem empoderadas e aumentam sua capacidade de negociar, alcançando uma solução mais desejável que a imposta em uma sentença judicial, que gera a insatisfação de um dos envolvidos. Assim, a via consensual se aproxima de uma postura “contribua-para-resolver”, em oposição à tradicional postura “resolva-para-mim”.



NOTAS

1 Disponível: <<https://www.law.com/international-edition/2020/03/19/china-pushes-for-increase-in-online-dispute-resolution-as-it-reboots-economy/>>.

2 SALOMÃO, Luis Felipe; CARNIO, Daniel; SCHUENQUENER, Valter. “Achatar a curva de crescimento das ações judiciais”. 09/06/2020. Disponível: <<https://oglobo.globo.com/opiniaao/achatar-curva-de-crescimento-das-acoes-judiciais-24468398>>.

3 CURY, Cesar. “Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no *leading case* OI S/A”. In: NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Orgs.). “Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual”. JusPodvm.

4 SUSSKIND, Richard. “Online Courts and the future of Justice”. Oxford University Press.

5 RULE, Colin; ALED, Davies. “Modria - The Operating System for ODR Mediator – Colin Rule”. Disponível: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2015/02/colin_rule_modria_os_for_odr.pdf>.

6 Civil Resolution Tribunal. Home. Disponível: <<https://civilresolutionbc.ca/>>.

7 BRASIL. Acordo de Cooperação Técnica nº 016/2019; MAIOLINO, Isabela; SILVEIRA, Flávia de Carvalho; TIMM, Luciano Benetti. “A plataforma consumidor.gov.br como alternativa para a solução de conflitos”. In: “30 anos do CDC – Evolução e Desafios no Relacionamento com o Cliente”. Editora Foco.

O DIREITO COOPERATIVO DO TRABALHO, AS NOVAS TECNOLOGIAS E O COOPERATIVISMO CRIATIVO

PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

Presidente da Comissão de Direito Cooperativo do IAB

Diretor da Escola Superior do IAB

Em tempos de agravamento da crise social gerada pelo desemprego conjuntural (crise econômica e pandemia do coronavírus) e estrutural (em face da revolução tecnológica, robotização, inteligência artificial e outras novas tecnologias que vêm substituindo o trabalho humano) que assola o Brasil, faz-se oportuno destacar a importância do cooperativismo como via alternativa de trabalho e empreendedorismo criativo.

No campo das relações de trabalho, percebe-se uma mudança na base da organização produtiva nacional, o que impele o Direito do Trabalho a se abrir e se conectar com os novos tempos. Nada de novo. Ao longo da história, o Direito sempre acompanhou as mudanças sociais e econômicas da humanidade.

O engenho e a arte do legislador procuraram tornar essas mudanças (que atualmente chamamos de novas tecnologias) servientes e caudatárias da sociedade. Foi assim com a invenção do tear mecânico (1785) e da máquina a vapor (1790) no Século XVIII, e com a telemática no Século XX, embora na época também tenham gerado o desemprego estrutural de milhares de pessoas. Como destacou o escritor norte-americano Stephen Covey, a tecnologia reinventa os negócios, mas as relações humanas continuam a ser a chave do sucesso.



A tecnologia não assusta. O que demanda preocupação é identificar e acompanhar como ela será manejada pelo ser humano. Recentemente, o Departamento de Trabalho dos Estados Unidos da América celebrou um acordo de mais de 3,8 milhões de dólares com o Google LLC para resolver um caso de alegada discriminação no sistema operacional de contratação (foram identificadas disparidades salariais e de taxas de contratação que prejudicaram mulheres e asiáticos em cargos de engenharia de *software*) de pessoal na empresa na Califórnia e em Washington¹.

Já na seara do cooperativismo, exsurtem muitas oportunidades de empreendedorismo e de trabalho no contexto das novas formas de organização produtiva. Inúmeras sociedades cooperativas vêm sendo criadas com o fito de adquirir tecnologia de ponta (por meio do rateio de despesas e financiamentos) e de propiciar e prospectar oportunidades de trabalho para seus membros, dentro de um sistema societário compartilhado e baseado na solidariedade de interesses.

Essa concepção de cooperativismo criativo, especialmente – mas não somente – na órbita das cooperativas de trabalho, vem aguçando a curiosidade e despertando a atenção tanto de empreendedores quanto de trabalhadores. A ideia de uma entidade privada de propriedade compartilhada, na qual impera o princípio democrático, lastreado na sociabilidade, na solidariedade e no desenvolvimento sustentável, vem encontrando respaldo nas aspirações da sociedade do novo milênio. Não por acaso, alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas repousam justamente na promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo, com pleno emprego e trabalho decente para todos, bem como na construção de infraestruturas resilientes, para viabilizar a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação (Objetivos 8 e 9).

O trabalho dos cooperados se caracteriza pelo labor com aspirações em comum, alavancadas pela sinergia do empreendedorismo, através de sociedades cooperativas, o que os torna, por conseguinte, detentores de direitos e obrigações estatutárias e normativas *interna corporis*, relativas às suas relações internas e externas de trabalho. No caso das cooperativas de trabalho, a Lei Federal nº 12.690/2012 estabelece, ainda, direitos legais de caráter cooperativos, mas de natureza trabalhista.

“Ao longo da história, o Direito sempre acompanhou as mudanças sociais e econômicas da humanidade”

Nesse contexto, múltiplas inflexões podem ser produzidas, inclusive algumas referentes à possibilidade de a cooperativa figurar como sócia da empresa para a qual prestava serviço e que, por exemplo, entrou em regime de recuperação judicial. A novel Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, prevê a hipótese de conversão da dívida da empresa devedora em capital social a favor do credor (art. 50, XVII). Neste caso, os trabalhadores cooperados podem se tornar os grandes beneficiários do negócio, que tem o condão de transformá-los em empresários.

Assim, o Direito Cooperativo do Trabalho é uma realidade que eclode com toda força no mundo jurídico, com densidade propulsora capaz de desafiar as clássicas estruturas e institutos jurídicos, em um momento de mudança da base teórica do Direito do Trabalho e de profundas inovações no sistema produtivo e tecnológico do País. Os desafios são muitos, as oportunidades revelam-se ilimitadas.

NOTA

1 Fonte: <https://www.dol.gov/newsroom/releases/ofccp/ofccp20210201>.

O PROCESSO INVESTIGATÓRIO DEMOCRÁTICO E A CONSTITUIÇÃO SOB AMEAÇA COM OS RETROCESSOS DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MANOEL MURRIETA

Promotor de Justiça/ Presidente da Conamp

O mês de abril de 2021 ficou marcado pelo lamentável avanço da pandemia de covid-19 no Brasil. Em meio ao cenário de caos imposto pela crise sanitária, com registro de mais de três mil óbitos diários e com o foco das autoridades e da opinião pública voltados para a saúde pública, um tema essencial, mas com tramitação estagnada desde 2018, volta à tona repentinamente envolto em uma turva cortina de fumaça – a proposta de reforma do Código de Processo Penal (CPP).

No dia 13 de abril, mesma data em que o País registrou 3.687 mortes pela covid-19 em um único dia e totalizou 358.718 óbitos desde o início da pandemia, foi apresentado novo relatório preliminar sobre a proposta de reforma do CPP. O texto substitui o parecer apresentado em 2018. Trata-se de Projeto de Lei iniciado em 2010 e que estava parado na Câmara dos Deputados por todo esse longo período.

Além do momento ser considerado inoportuno para a retomada dos debates sobre o CPP, se no documento anterior o relator alcançou a pontos sensíveis, com sugestões de alterações comprometedoras, o substitutivo não foi diferente. Com destaque para o ponto incluído na primeira versão, que sugere res-

“Ao invés de modernizar a lei de 1941 e fortalecer o combate ao crime e à impunidade, o texto propôs retrocessos como a limitação do poder investigatório constitucionalmente reservado ao MP”

tringir a investigação criminal no âmbito do Ministério Público. A previsão foi mantida na nova versão do relatório. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) acompanha com preocupação todo esse processo, desde o início.

Inspirado na lei italiana, o Código de Processo Penal brasileiro nasceu há quase 80 anos — precisamente, em outubro de 1941. Na época, o sistema processual penal tinha um perfil mais inquisitivo, cabendo apenas à figura do juiz as funções de acusar, defender e julgar. Com o tempo, as sociedades mudaram e, naturalmente, as doutrinas jurídicas de boa parte dos países ajustaram-se às novas relações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ancorou a garantia do direito à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência. Além disso, a Carta Magna prevê, no art. 129, a competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública. Além da imparcialidade do juiz, a separação entre acusação e julgador, todas essas são qualidades atribuídas a um sistema processual acusatório, que busca preservar as garantias constitucionais e democráticas.

Embora, na prática, prevaleça a força do texto constitucional, nota-se que a norma que regula o procedimento penal no Brasil não acompanhou por inteiro essa evolução de entendimento. Por isso, a Conamp defende a atualização do nosso Código de Processo Penal, de modo a adequá-lo à realidade contemporânea. Em 2010, a ideia se fez proposta. Iniciado pelo Senado, o Projeto de Lei nº 8.045 chegou à Câmara dos Deputados naquele ano, com intuito de promover uma reforma global ao Código de Processo Penal.

Desde o início, a Conamp participa ativamente para contribuir com essa renovação da lei. Após a instalação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 2016, criamos uma comissão interna da entidade, reunindo promotores e procuradores de Justiça, com objetivo de desenvolver um estudo téc-



nico sobre o tema. O documento foi entregue à Comissão Especial e dividido em cinco partes. Para auxiliar no aperfeiçoamento legislativo, a Diretoria da Conamp também compareceu a audiências públicas e sessões da Comissão Especial. Nossos membros também se reuniram com parlamentares, para discutir os principais pontos de ajuste na lei vigente e estiveram em contato com a imprensa, assumindo uma postura marcante no esclarecimento do tema junto à sociedade. Boa parte das ações foi realizada em atuação conjunta, por meio do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e do Ministério Público Brasileiro. Uma união de esforços, todos em colaboração para que o resultado final seja o mais próximo dos cidadãos.

Com a publicação do primeiro parecer, surgiu a necessidade de transmutar essa união em mobilização. Isso porque, ao invés de modernizar a lei de 1941 e fortalecer o combate ao crime e à impunidade, o texto propôs retrocessos como a limitação do poder investigatório constitucionalmente reservado ao Ministério Público e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Uma pauta que, inclusive, já foi discutida por meio de proposição legislativa apresentada e rejeitada pela própria Câmara, em 2013. Após a recente movimentação na Comissão Especial, que ocorre no momento em que o País concentra esforços no combate à pandemia da covid-19, a mobilização é retomada.

Diante do cenário atual da pandemia com número significativo de mortes diárias, a Conamp vê com inoportuna a divulgação de um novo relatório, quando o momento de dor vivido merece, no mínimo e por respeito, toda a atenção daqueles que ocupam as posições de liderança do País. O ato de trazer de volta ao debate a reforma do Código de Processo Penal neste momento traz em si uma sensação de que se busca resolver, sem atrair holofotes, um tema tão caro a toda a população e, assim, mexer em critérios fundamentais, dificultando a atuação de membros do Ministério Público, das forças policiais e do Poder Judiciário.

A consistência e a importância dessa atuação estão presentes em registros históricos disponíveis para consulta em livros, jornais e sites oficiais na Internet. Uma breve pesquisa demonstra o desempenho do Ministério Público ao longo dos anos, sempre dedicado ao cumprimento das atribuições conferidas pela Constituição Federal. Um papel social focado no combate a injustiças, como a garantia de acesso à saúde, o fim do

trabalho escravo, e na diminuição de problemas comunitários, como a evasão escolar, entre outros.

No momento em que os brasileiros vivem a maior crise da história, o Ministério Público se reinventou para reagir ao isolamento e dar continuidade na sua atuação jurisdicional, extrajudicial. Foram emitidas recomendações para o devido cumprimento das medidas restritivas, fomos em busca de recursos, lançamos campanhas para obter fomento para a compra de equipamentos de proteção individual e respiradores. Mas, talvez, a maior referência do impacto das nossas atividades seja no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, que complementa a função institucional de defesa da ordem econômica e financeira, da ordem social e da probidade administrativa.

Com o CPP em tramitação, o Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e do Ministério Público Brasileiro, composto por 16 associações representativas das polícias e do MP, também retoma as atividades. O primeiro passo nesta nova fase é promover uma análise técnica para avaliar os prováveis impactos do novo parecer. Integrante do grupo, a Conamp reafirma o compromisso de lutar pela defesa da higiene do sistema de Justiça. O parlamentar manteve no parecer boa parte dos tópicos abordados diretamente com ele pela Conamp. Questões como a problemática do juízo de garantias e a implementação de mecanismos de investigação mais modernos e menos burocráticos. Em suma, há uma clara concentração de poder nas mãos de poucos.

Certamente, construir uma reforma do Código processual penal é mais do que um desafio, é uma missão, que exige coragem e diálogo. Entendemos haver acertos ao longo do caminho. Porém, os equívocos apresentados representam um risco que poderá, no futuro, superar algum possível ganho, uma vez que agilidade em tramitação por si só não é um sinônimo de eficácia no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Ainda há tempo de dissolver os pontos de discordância. Os parlamentares que compõem a Comissão Especial podem apresentar sugestões. Após esse período, o relatório final será apresentado no prazo de dez sessões legislativas. Portanto, os próximos dias serão de grande empenho, para que, ao fim, o Brasil conquiste uma legislação mais harmoniosa e que verdadeiramente combata a impunidade e a violência, atendendo aos desejos e necessidades da sociedade brasileira.



BREVE REFLEXÃO SOBRE A PANDEMIA E AS RELAÇÕES DE EMPREGO

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho da 4ª Região, Presidente eleito da Anamatra

O Estado brasileiro passa por dificuldades, o que é do conhecimento de todos, especialmente nas medidas e ações para o combate à crise sanitária provocada pela covid-19.

Sabe-se que ao longo da sua história o Estado avançou e essa evolução significou o

aperfeiçoamento das instituições, inclusive com a valorização da participação do cidadão nas deliberações de interesse comum. Por certo que a sociedade avança, se desenvolve; por isso, pode-se dizer que o Estado Democrático de Direito pode responder positivamente aos novos desafios impostos a humanidade. Este modelo de Estado valoriza o cidadão e concede-lhe mecanis-

mos para que seja respeitado e possa buscar a valorização da sua vontade, especialmente porque cabe ao Poder Judiciário implementar o respeito aos direitos dos cidadãos.

Da mesma forma, a proteção dos direitos laborais experimentou grande avanço com a constitucionalização dos direitos sociais, assegurando-se proteção estatal aos direitos humanos dos trabalhadores, que devem prevalecer para que se cumpra o mandamento constitucional que oferece dignidade à pessoa humana.

Entretanto, em que pesem as promessas do Estado de garantir emprego, salário compatível e boas condições de trabalho, inúmeras dificuldades são encontradas. Não bastassem as crises do Estado, vê-se o capital interferindo e fazendo prevalecer a sua vontade, antes mesmo dos direitos dos trabalhadores assegurados constitucionalmente, quando deveria haver um justo equilíbrio nessas relações.

A crise provocada pela pandemia da covid-19 agravou ainda mais a situação, com o aumento do desemprego, fechamento de empresas, redução de jornada de trabalho, de remuneração, e o crescimento do teletrabalho. Ademais, percebe-se a fragilização da proteção social, adoecimento e morte de milhares de pessoas, e ataques às instituições.

Várias mudanças aconteceram no Direito individual, coletivo ou processual do trabalho impostas pela pandemia do coronavírus, pelo isolamento social necessário e pelo Decreto Legislativo nº 6, que declarou a situação de calamidade pública no Brasil, até o final de 2020.

O trabalho sofreu e sofre ampla transformação, já não tem um espaço físico definido para ser executado, sendo em grande medida prestado em teletrabalho, com todas as consequências negativas que pode trazer para a saúde dos trabalhadores.

No Poder Judiciário igualmente houve uma grande mudança, com os magistrados e servidores trabalhando de suas residências. O Judiciário não parou, e continuou atendendo os cidadãos, sempre com o cuidado de preservar a vida dos operadores do Direito, das partes e testemunhas. Os julgamentos telepresenciais se tornaram uma realidade presente na vida dos cidadãos. Mesmo com dificuldades tecnológicas, dificuldades de conexão, colheita da prova de forma isenta, foi possível dar andamento aos processos, com a realização das audiências.

Certo é que todos devem participar desse esforço mundial para controle da pandemia. As empresas podem e devem participar dessa luta coletiva de combate ao coronavírus, cientes da importância de sua função social. Os empregados da mesma forma, precisam cumprir rigorosamente as normas de higiene e prevenção na luta contra a covid-19.

Do ponto de vista legislativo, as Medidas Provisórias editadas durante a pandemia no ano de 2020, mostraram-se insuficientes para atendimento da sociedade brasileira, pois não atenderam todas as necessidades básicas dos trabalhadores, fragilizando ainda mais os direitos sociais.

Pode-se destacar para fins trabalhistas as Medidas Provisórias nº 927 e nº 936, editadas durante a pandemia, entre outras. A MP nº 927, que dispunha sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus teve seu prazo de vigência encerrado em 19/07/2020, eis que não houve votação no Senado Federal.

Por sua vez, a Medida Provisória 936, transformada na Lei nº 14.020/2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, foi editada como uma iniciativa de socorro emergencial para as empresas e trabalhadores nessa crise provocada pela pandemia do coronavírus, em que todos estão sofrendo, com sérios prejuízos a vida das pessoas e a economia. Se por um lado, a medida traz efetivamente um apoio, não é menos verdade que se tratou de uma ajuda insuficiente, que poderia ter sido melhorada e adequada a realidade.

Além do mais, o que se observa da realidade, é que a norma provisória editada não trouxe as soluções necessárias para a manutenção dos empregos, pois o desemprego aumentou consideravelmente desde então. O socorro governamental, portanto, mostrou-se insuficiente para atender as necessidades mais prementes, tanto para os empregadores manterem os pos-



Foto: Divulgação/Anamatra

“As medidas provisórias recentemente editadas continuam não sendo a melhor opção para a sociedade brasileira, eis que repisam as normas editadas anteriormente, sem acréscimos em benefícios”

tos de trabalho e os seus empreendimentos, quanto para os empregados.

Novas medidas provisórias foram finalmente editadas, e embora com o atraso, são instrumentos importantes. Observe-se que a crise vem se agravando, aumentando as necessidades de um número cada vez maior de brasileiros. O Governo Federal demorou para agir e conceder ajuda aos trabalhadores e aos necessitados. O Estado de calamidade findou em 31 de dezembro de 2020 e deveria ter sido prorrogado, pois a pandemia se agravou ainda mais, mas não foi. É necessário também um programa de ajuda a todos aqueles que estão fora do mercado de trabalho, aos informais.

Somente em 28 de abril de 2021 foram editadas duas novas Medidas Provisórias, que repetem praticamente o texto das antigas Medidas Provisórias nº 927 e nº 936, está transformada na Lei nº 14.020/2020. Trata-se das MPs nº 1.045 e nº 1.046. É necessário que se diga que essas medidas provisórias recentemente editadas continuam não sendo a melhor opção para a sociedade brasileira, eis que repisam as normas editadas anteriormente, sem acréscimos em benefícios.

Em que pese todas essas deliberações desse chamado Direito do Trabalho pandêmico, deve se buscar o melhor para as relações entre o capital e o trabalho. Por sinal, esse trabalho digno, valorizado pela justa remuneração, assegurado a todos os trabalhadores, o apoio a todas as empresas neste

momento de grave dificuldade, vai permitir o cumprimento dos princípios constitucionais da valorização da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

A Justiça do Trabalho segue com sua eficiência comprovada, com sua produtividade e celeridade dos julgamentos, com quantidade expressiva de conciliações e satisfações das execuções. Para a continuidade desse histórico exitoso e permanente aperfeiçoamento, é necessário o fortalecimento da Justiça do Trabalho, com o cumprimento da sua atuação enquanto Justiça Social, sendo a valorização dos seus membros peça fundamental e indispensável para o alcance desses propósitos.

Importante ressaltar que o trabalho realizado pela Justiça do Trabalho durante a pandemia se revestiu de grande valia para a sociedade brasileira. Decisões assegurando o ambiente laboral sadio, com proteção aos trabalhadores, contribuíram para ajudar no controle da pandemia e visaram garantir a própria saúde dos obreiros. Outras decisões propiciaram a entrega e ou distribuição de insumos e ou recursos para entidades hospitalares que atuam na cura da doença. Trabalho executado com competência e agilidade, cumprindo com sua missão constitucional.

Diante da atuação vigorosa da Justiça Social durante a pandemia, pode se perceber o quanto ela é fundamental para a sociedade brasileira. Os benefícios propiciados por ela são incontáveis, e é justo que tenha o devido reconhecimento. Por isso, é cada vez mais necessária a manutenção da sua competência, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal, como forma de se equilibrar a relação capital e trabalho, com a preservação da dignidade da pessoa humana, como preceito fundamental, assegurado pela Constituição.

Do que foi dito, restou muito clara a preocupação que se deve ter com o cumprimento da Constituição, com a concreção de direitos estabelecidos no Estado Democrático de Direito, com a constitucionalização dos direitos laborais e a aplicação direta da própria Constituição quando houver lacuna ou omissão da legislação infraconstitucional, com a produção de perspectivas favoráveis ao desenvolvimento das relações laborais, conjugado com a valorização da Justiça do Trabalho e a preservação da sua competência. Assim, se poderá atravessar esses período de crise sanitária, com mais justiça e bem comum, em benefício de toda a comunidade. 

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br